

Re: RES: RECURSO CONCORRÊNCIA 007/2021 - PORTO UNIÃO

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC (liciteportouniao@yahoo.com.br)

Para: comercial@ecovaleresiduos.com.br

Data: sexta-feira, 29 de outubro de 2021 16:31 GMT-3

Boa tarde

Sim sua *data limite para a apresentação das contrarrazões será no dia 08 (segunda feira) de novembro.*

Att.

Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO ENVIO.

Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados através do Portal do Município.

Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa Catarina

CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br /

licitacao@portouniao.sc.gov.br

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 257

Emilena - 265

Em sexta-feira, 29 de outubro de 2021 15:43:46 GMT-3, Comercial - Ecovale <comercial@ecovaleresiduos.com.br> escreveu:

Boa tarde,

Acuso o recebimento.

Uma dúvida, tendo em vista que o e-mail de ciência ocorreu ontem, e principalmente, tendo em vista o feriado do dia 02 e o recesso do dia 01 de novembro, a data limite para a apresentação das contrarrazões será no dia 08 (segunda feira) de novembro?

Ou, não haverá recesso e com isso o prazo máximo para entrega das contrarrazões será no dia 05 (sexta feira) de novembro.

Poderia confirmar a data limite para protocolo tendo em vista a programação do feriado?

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

FELIPE JOSÉ NARINECZKI

Auxiliar Jurídico

(42) 3135-5160

(42) 98833-0418



De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC <liciteportouniao@yahoo.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 28 de outubro de 2021 09:16

Para: Comercial - Ecovaleresiduos <comercial@ecovaleresiduos.com.br>; Meioeste Ambiental - Dani <meioeste@conection.com.br>

Assunto: RECURSO CONCORRÊNCIA 007/2021 - PORTO UNIÃO

Bom dia

Informo que está disponível no site do município - junto ao Edital - recurso referente ao Processo Licitatório 129/2021, concorrência 007/2021, protocolado pela empresa Meio Oeste.

Atentar-se ao prazo de contrarrazão.

Att.

Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO ENVIO.

Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados através do Portal do Município.

**Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa Catarina
CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br**

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 257

Emilena - 265



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO/SC – LUIZ RICARDO FANTIN**

PROCESSO LICITATÓRIO N. 129/2021 – ALTERADO 4
CONCORRÊNCIA N. 007/2021

MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ no. 11.201.681/0001-72, com endereço comercial na Rua Conselheiro Mafra, 708, Centro, Cep: 89-500-127, na cidade de Caçador/SC e filial na Avenida Herbert Hadler, n. 435, Bairro Fragata, Cep: 96050-460, na cidade de Pelotas/RS, por seu procurador devidamente habilitado junto à essa comissão de licitação Dr. MAICON THOMÉ MARINS, advogado inscrito na OAB/MS sob o n. 11.686-A, nos termos do Edital da Licitação, e com amparo no disposto na Lei 8.666/93, artigo 109, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente Recurso, o que faz nos seguintes Termos:

1 – Tempestividade:

A Sessão Pública de Licitação fora realizada no dia 22 de outubro de 2021, com início de prazo para a interposição de Recursos se iniciando no dia 25 de outubro de 2021.

O esgotamento do prazo ocorrerá em 29 de outubro de 2021.

Dessa forma, dentro do prazo legal, o Recurso deve ser aceito, para posteriormente, no mérito seja reformada a decisão que habilitou a empresa **SCHEILA MARIA WEILER ANTUNES DE LIMA EIRELI – ECOVALE**.

2- Da Ata da Sessão Pública de Licitação:

Após minuciosa leitura da Ata de Sessão Pública, se percebe que a comissão de licitação cometeu **equivocos**, ao habilitar a empresa **ECOVALE**.

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br


MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ: 11.201.681/0001-72
Marcelo Thomé Marins
Sócio Administrador

Destá feita, com a intenção de esclarecer os equívocos, necessário se faz transcrever a Ata, destacando o ponto que interessa para a discussão, conforme trecho abaixo:

REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, NOMEADA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 1.227, DE 25/05/2021, NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 08H30MIN, PARA RECEBIMENTO E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 11.201.681/0001-72 E SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, CNPJ: 82.326.828/0001-07. APÓS VISTADA E CONFERIDA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES CONSIDEROU-SE QUE: A PROPONENTE MEIOESTE AMBIENTAL LTDA APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO CONFORME EXIGIDO EM EDITAL, SENDO CONSIDERADA HABILITADA. A PROPONENTE SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO CONFORME EXIGIDO EM EDITAL, SENDO CONSIDERADA HABILITADA. O SENHOR CARLOS ALBERTO BUENO DOS SANTOS, GERENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO ACOMPANHOU A SESSÃO E VISTOU OS DOCUMENTOS. EM MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA MEIOESTE AMBIENTAL LTDA ESTA POSTULOU PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI ANTE AO FATO DE QUE ESTA TERIA APRESENTADO DOIS BALANÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO 2020, SENDO O PRIMEIRO RELATIVO AO PERÍODO DE 01.01.2020 A 30.06.2020 E O SEGUNDO DE 01.07.2020 A 31.12.2020, SENDO QUE O RELATIVO AO PRIMEIRO SEMESTRE, EM SEU TERMO DE ABERTURA, NÃO CONSTA O CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO, CONFORME RECIBO DO SPEED E CONSTA DOIS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DISTINTOS, CONTRARIANDO O ITEM 5.1.4, ALÍNEA B.5 DO EDITAL. DIANTE DO QUESTIONAMENTO, A COMISSÃO DECIDIU POR MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, DEVENDO A PROPONENTE, SE DESEJAR, APRESENTAR O REFERIDO QUESTIONAMENTO EM SEDE RECURSAL ONDE SERÁ APRECIADO. OS BALANÇOS FORAM VERIFICADOS PELOS CONTADORES DO MUNICÍPIO, SENHORA BRUNA DE ARAUJO MAXIMILIANO E AFONSO WASMANN NETO. CONCEDE-SE PRAZO DE CINCO DIAS PARA RECURSO CONFORME ART. 109 DA LEI 8.666/93. NADA MAIS A RELATAR ENCERRA-SE A SESSÃO.

A fim de esclarecer o equívoco e explicar o motivo pelo qual a empresa não deve continuar no certame, faz-se os apontamentos abaixo:

3 – Do Mérito:

Ao permitir que a empresa **SCHEILA MARIA WEILER ANTUNES DE LIMA EIRELI – ECOVALE** continue na licitação, a Comissão desconsidera o caráter vinculativo do edital, vez que privilegia a empresa que não o atendeu em conformidade, desequilibrando a disputa entre as partes.

3.1 – Do Balanço Patrimonial:

Conforme já alardeado na Ata, a empresa **SCHEILA MARIA WEILER ANTUNES DE LIMA EIRELI – ECOVALE** não supriu os requisitos editalícios, vez que desrespeitou o regramento existente no item n. 5.1.4 do instrumento convocatório, que assim determina:



MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ 11.201.681/0001-72
Marcelo Thomé Marins
Sócio Administrador

5.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Certidão Negativa de falências e concordatas expedida pelo distribuidor da sede do proponente, com data de até 30 dias anteriores a data da abertura do presente certame;
- b) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2020 (último exercício social já exigível) apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

b.1) No caso de Sociedade Civil (Sociedade Simples e Sociedade Cooperativa) ou Comercial (Sociedade Empresária em Geral) deverão apresentar o balanço por cópia do Livro Diário ou Livro Balancetes Diários e balanços de empresa, devidamente registrados pelo órgão competente, com os Termos de Abertura e de Encerramento e assinado pelo responsável pela empresa, designado no Ato Constitutivo da sociedade e também por bacharel ou técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitados, constando nome completo e registro profissional:

Observações: O Balanço Patrimonial (ou Balanço de Abertura, caso a empresa esteja constituída há menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso), apresentado na forma da lei (com os Termos de Abertura e de Encerramento e devidamente registrado pelo órgão competente), que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, assinado por contador, constando nome completo e registro profissional, caso a proponente seja optante do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, arquivo digital, deverá apresentar o balanço patrimonial junto com cópia do recibo de entrega de livro digital junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá estar devidamente assinado eletronicamente pelo representante legal da empresa e por profissional de contabilidade legalmente habilitado, conforme disposto no artigo 10, IV do Código Comercial Brasileiro e Normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Ao observar a documentação apresentada, se verifica, que a empresa **SCHEILA MARIA WEILER ANTUNES DE LIMA EIRELI – ECOVALE**, juntou documentos para **períodos distintos**: **a)** para o período de 01/01/2020 a 30/06/2020 e **b)** para o período de 01/07/2020 a 31/12/2020.

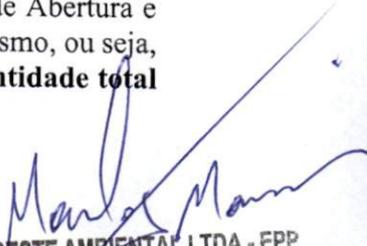
No tocante ao primeiro período, a empresa juntou dois termos de abertura e encerramento para um único balanço do mesmo lapso temporal, que apresentam inconsistências entre si, ferindo o enunciado do item 5.1.4 do Edital, e por essa razão, não atendem àquela disposição.

Pela leitura do documento de **folhas n. 82**, da documentação disponibilizada no site da Prefeitura de Porto União/SC, relativos à documentação de habilitação da empresa **ECOVALE**, se percebe que, o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Social, no período de 01/01/2020 a 30/06/2020, número de ordem do Livro 28, contém uma quantidade **total de linhas do arquivo digital de 61.988**.

Se percebe também, que inexistente naquele documento, qualquer Termo de Autenticação, conforme decreto nº 8.683/2016 e IN 107/2008, impossibilitando a conferência pela autenticidade do documento, e ainda de que o mesmo foi, efetivamente, entregue junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao contrapor com o Balanço apresentado às **folhas n. 161**, (Termo de Abertura e Encerramento do Balanço), se percebe que o período de escrituração é o mesmo, ou seja, de 01/01/2020 a 30/06/2020, número de ordem do livro 28, com uma **quantidade total de linhas no arquivo digital de 59.292**.

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ: 11.201.681/0001-72
Marcelo Thomé Marins
Sócio Administrador

Da mesma forma, não se encontra qualquer menção neste documento do Termo de Autenticação, que possa atestar a veracidade das informações contidas naquele documento de qualificação econômica, ferindo a observação contida no ponto **5.1.4, letra b.5:**

b.5) As empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED – submetidas ao IND DNRC 107/08, arquivo DIGITAL, apresentar cópia do recibo de entrega do livro digital junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Observações: O Balanço Patrimonial (ou Balanço de Abertura, caso a empresa esteja constituída há menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso), apresentado na forma da lei (com os Termos de Abertura e de Encerramento e devidamente registrado pelo órgão competente), que comprove a boa



Mais do que isso Presidente, além de apresentar dois documentos para o mesmo período, a empresa ainda o faz de modo diferente, pois, **um dos documentos possuiu mais páginas que o outro, demonstrando, claramente, que não houve comprovação de autenticação destes documentos junto à Secretaria de Receita Federal**, que, por certo, deve ter verificado a flagrante discrepância, e assim não chancelou a entrega do Balanço.

Assim sendo, por não cumprir o requisito do item 5.1.4, não comprovando a entrega da documentação, e ainda **apresentando duas versões para o mesmo documento**, no mesmo período, é imperioso que essa prestigiosa Comissão de Licitação, acate os argumentos desta empresa que ora recorre, e desclassifique a empresa **ECOVALE**, por infringir o disposto no artigo 31 da lei de licitações, conforme descrito abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como é sabido, a organização da documentação a ser apresentada em licitação é obrigação da empresa que se dispõe a participar do certame. E, ao deixar de apresentar a documentação, na conformidade da Lei, a empresa assume o risco de sua atitude, e no caso do não cumprimento das disposições legais e do edital, a **desclassificação é sumária**, em observância às regras elencadas no artigo acima descrito e nos itens 7.2.3, e, item 7.4.2,¹ do instrumento de convocação.

¹ 7.2.3 - Serão considerados inabilitados os proponentes que não apresentarem os documentos de acordo com o exigido no **item 5 e seus subitens** deste edital.

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br


MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ: 11.201.681/0001-72
Marcelo Thomé Marins
Sócio Administrador

Ademais, a empresa apresentou o seu balanço fragmentado, em dois períodos distintos (primeiro e segundo semestre de 2020), não comprovando, mesmo que em dois documentos, que efetivamente entregou a sua documentação relativa ao lapso de 01/01/2020 a 30/06/2020, ou seja, do primeiro semestre de 2020.

Ao não atentar para a correta apresentação do balanço, na forma exigida em Lei, o licitante não cumpriu a contento as requisições do instrumento convocatório, e por essa razão não deve continuar na disputa.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema:

“Vale registrar que os documentos entregues via Sped têm um formato próprio, em que cada folha contempla em seu rodapé o número do recibo correspondente. De igual maneira, aqueles arquivados na Junta Comercial contemplam em seu rodapé o número de protocolo respectivo. Esse cuidado é justamente para garantir a autenticidade do conjunto de informações, ou seja, evitar que haja montagem com diferentes partes de documentos. As demonstrações montadas manualmente não apresentam nenhum registro em seu rodapé”. (Detalhes da Jurisprudência; Processo RP 03612720191. Órgão Julgador: Plenário. Partes: Representante: Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda., Confederação Nacional da Indústria (CNI); Serviço Social da Indústria (Sesi) - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) - Departamento Nacional e Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Central (IEL). Julgamento: 30 de Outubro de 2019. Relator: VITAL DO RÊGO

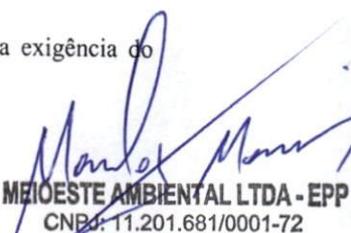
3.2 – Dos Atestados de Capacidade Técnica:

Mais adiante na documentação, ao analisar os atestados apresentados pela empresa **ECOVALE**, se verifica que a mesma, também não atendeu aos comandos elencados no edital, pois, não provou, de maneira correta, que possui experiência comprovada na **MANUTENÇÃO** de aterros sanitários.

Compulsando o edital, se verifica no ponto n. 5.1.3, que a Qualificação Técnica se comprovará por **atestados, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico**, comprovando a empresa a sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado.

7.4.2 - Será considerada desclassificada a proponente que: a) Deixar de atender alguma exigência do presente Edital;

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ: 11.201.681/0001-72
Marcelo Thomé Marins
Sócio Administrador

Na letra f, daquele ponto (responsável técnico), se verifica a seguinte instrução:

- f) Certidão (ões) de acervo (s) técnico (s) emitido pelo Conselho de Classe acompanhado de atestado (s) de capacidade técnica fornecido por agente da administração direta e/ou indireta, empresas estatais e/ou privadas, devidamente certificado pelo Conselho de Classe relativo ao Estado da sede da proponente ou Nacional se for o caso, que comprovem que o seu responsável técnico, pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, executou diretamente atividades no ramo de Engenharia, de complexidade igual ou superior, em características semelhantes aos serviços inerentes ao objeto desta Licitação.

Lote	Serviços	Unidade	Quantidade
Lote I	ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis	ton./mês	241,110
	ITEM II: Execução de serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal	ton./mês	241,110
	ITEM III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis	ton./mês	24,305

Já na letra g, se verifica a exigência em relação à qualificação técnica operacional, que assim dispõe:

- g) Comprovação de qualificação técnico-operacional, através de cópia devidamente autenticada, de preferência em cartório, de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) em nome da Proponente por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, para comprovar de que já executou serviços de complexidade igual ou superior, em características semelhantes, demonstrando que a empresa executou diretamente, por período não inferior a seis meses consecutivos, em quantidade igual ou superior, os seguintes serviços:

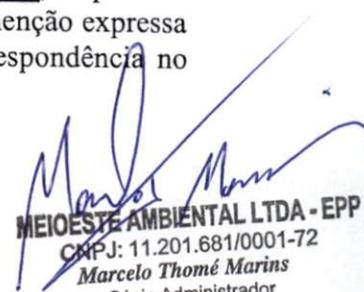
Lote	Serviços	Unidade	Quantidade
Lote I	ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis	ton./mês	241,110
	ITEM II: Execução de serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal	ton./mês	241,110
	ITEM III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis	ton./mês	24,305

Ao conferir os atestados apresentados pela **ECOVALE**, transparece que todos eles, não apresentam a menção de que, tanto o responsável técnico, quanto a empresa, possuem experiência em **MANUTENÇÃO** de aterros sanitários.

Por mais incrível que pareça, em nenhum destes documentos se pode atestar que a empresa **ECOVALE** possui a experiência solicitada no item II, das letras f e g do ponto 5.1.3 do Edital.

Em um atestado, contudo, da própria **Prefeitura de Porto União/SC**, se percebe que existe a menção à operação e manutenção de aterro sanitário, com menção expressa à uma Anotação de Responsabilidade Técnica, que não encontra correspondência no Acervo do Profissional e da Empresa junto ao CREA.

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br


MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ: 11.201.681/0001-72
Marcelo Thomé Marins
Sócio Administrador

Atesto, para fins de comprovação de capacidade técnica, que o Engenheiro Ambiental FELIPE MARCEL DALMAS KOTWISKI, nº CPF 082.553.419-43, CREA PR-148328/D, Visto SC 157384-5, responsável técnico pela empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (ECOVALE), com sede localizada na Linha Colônia Antônio Cândido, s/n, Área Rural, CEP 84.620-899, União da Vitória - PR, registro no CREA-PR 26837, CREA-SC 051120-1, inscrita no CNPJ nº 82.326.828/0001-07, Inscrição Estadual nº 30.102.904-72, conforme ART nº 6757639-4, executou satisfatoriamente para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO - SC, conforme período descrito abaixo, 100,00% dos serviços relacionados ao 5º Termo Aditivo do Contrato nº 113/2015, Tomada de Preços nº 006/2015, Processo Licitatório nº 058/2015, os quais estão discriminados abaixo:

- Execução de serviços de engenharia, para a realização de serviços de: coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não-recicláveis, com veículos rastreados via satélite; coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis, com veículo rastreado via satélite; operação e manutenção de aterro sanitário.

•ART 7169931-3

Empresa..... SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI
Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIAO
Endereço Obra: RUAS DA CIDADE E ATERRO SANITARIO MUNICIPAL S
Bairro..... TODOS
89400 - PORTO UNIAO - SC

Registrada em: 23/10/2019 , Baixada em.. 23/10/2019
Período (Previsto) - Início: 10/08/2018 Término.....: 10/06/2019

Autoria: CO-RESPONSAVEL

Profissional: 157384-5 FELIPE MARCEL DALMAS KOTWISKI

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 6757639-4

Profissional: 157384-5 FELIPE MARCEL DALMAS KOTWISKI

EXECUCAO

DA GESTAO AMBIENTAL

ATERRO SANITARIO

Dimensão do Trabalho ..: 5.117,57 TONELADA(S)

EXECUCAO

COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES

Dimensão do Trabalho ..: 5.117,57 TONELADA(S)

TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES

Dimensão do Trabalho ..: 5.117,57 TONELADA(S)

COLETA DE RESIDUOS RECICLAVEIS

Dimensão do Trabalho ..: 558,47 TONELADA(S)

TRANSPORTE DE RESIDUOS RECICLAVEIS

Dimensão do Trabalho ..: 558,47 TONELADA(S)

ACOMPANHAMENTO TECNICO DOS SERVICOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS NAO RECICLAVEIS E RECICLAVEIS COLETA SELETIVA E OPERACAO DO ATERRO SANITARIO MUNICIPAL CONTRATO NO 113 2015

MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ: 11.201.681/0001-72
Marcelo Thomé Marins
Sócio Administrador

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72000024493, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252020116807
04/05/2020, 11:48:03

Pela informação acostada acima (certificação do CREA), se verifica que o atestado anexo expedido pelo Contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes, não informa que a empresa e o responsável técnico possuem experiência em **MANUTENÇÃO** de aterro sanitário.

Existe então, **discrepância** entre o atestado juntado pela empresa **ECOVALE**, para a prestação de serviço desta municipalidade, com o que efetivamente foi registrado no órgão de controle da profissão, responsável por emitir a Certidão de Acervo Técnico.

Pela desconformidade de informações, e pela divergência entre o **ATESTADO** e a **CAT**, evidente que a empresa não cumpriu, satisfatoriamente, o enunciado no ponto 5.1.3, letra f, (qualificação do responsável técnico) que reza que os **ATESTADOS DEVERÃO SER ACOMPANHADOS PELA CAT**.

Sendo assim, pelo descumprimento das regras editalícias, a desclassificação é medida que se impõe para a empresa **ECOVALE**.

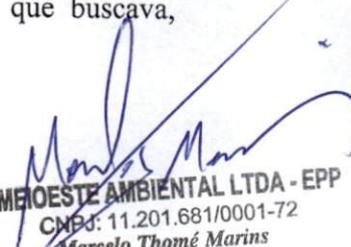
Ressalta-se ainda que, esse procedimento licitatório já foi objeto de disputa anterior, em que ambas as partes disputantes foram desclassificadas por essa Comissão de Licitação, justamente por não atender, **com precisão**, ao disposto no Edital de Licitação.

Ambas as empresas (Meioeste e Ecovale) manejaram os competentes Recursos e a posição da Comissão foi inflexível em relação à interpretação extensiva e dilatória dos atestados e Certidões de Acervo Técnico.

O mesmo pode ser dito em relação à posição do Poder Judiciário, que também não acatou os anseios das empresas, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, inabilitando as empresas e determinando o fim do certame.

Pela pertinência da situação, imperioso destacar alguns pontos do Mandado de Segurança interposto, naquela ocasião, por essa empresa Recorrente, que buscava,

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ: 11.201.681/0001-72
Marcelo Thomé Marins
Sócio Administrador

justamente, uma interpretação extensiva do enunciado do edital, conforme se verifica pela análise do juízo de Porto União: ²

Sobre a qualificação técnica, no que interessa ao mérito da presente impetração, dispõe o edital em seu item 5.1.3, alínea 'f' (ev. 1 - EDITAL4, fl. 9, com os grifos do original):

Comprovação de qualificação técnico-operacional, através de cópia devidamente autenticada, de preferência em cartório, de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) em nome da Proponente por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, para comprovar de que já executou serviços de complexidade igual ou superior, em características semelhantes, com cópia de seu respectivo documento que comprove a responsabilidade técnica emitida por conselho de classe, demonstrando que a empresa executou diretamente, por período não inferior a seis meses consecutivos, em quantidade igual ou superior, os seguintes serviços:

É explicitado, então, que o licitante deve comprovar a execução dos seguintes serviços correspondentes ao objeto: ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis - em quantidade mínima de 236,935 toneladas/mês; ITEM II: Execução de serviços de Operação, Manutenção e Monitoramento Ambiental do Aterro Sanitário Municipal - em quantidade mínima de 236,935 toneladas/mês; e ITEM III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis - em quantidade mínima de 29,645 toneladas/mês.

Tem-se, assim, que devem ser apresentadas, cumulativamente, os seguintes documentos: i) atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovar de que já executou serviços de complexidade igual ou superior, em características semelhantes; ii) cópia de seu respectivo documento que comprove a responsabilidade técnica emitida por conselho de classe.

Resta, então, a análise do atestado do ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 98, assinado em 01 de junho de 2020 pela Secretária de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Caçador, Sra. Christiane Driessen e apontado pela impetrante no tópico "3.2 – Dos Demais Atestados e Certidão de Acervo Técnico".

No referido documento foi atestada a execução de serviços entre 01/01/2019 e 02/06/2020, mencionando como responsável técnico pelo planejamento e pela execução o Sr. Paulo Cesar Carpes da Costa, sendo

² MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000481-38.2021.8.24.0052/SC. IMPETRANTE: MEIOESTE AMBIENTAL LTDA – EPP. IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - PORTO UNIÃO/SC.

indicadas as seguintes ARTs: 5919135-3, 5919153-1 e 7392797-0. O prazo mínimo de 6 meses estaria, portanto, satisfeito.

Ocorre que, apesar da extensa documentação acostada aos autos, não foram apresentadas as ARTs susomencionadas ou Certidões de Acervo Técnico respectivas, havendo nos autos a indicação das seguintes ARTs: 7547150-2 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 95), 7543040-3 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 100), 1876743-6 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 103), 2038374-2 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fls. 103-104), 2096870-2 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 104), 2097048-1 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 104), 2097217-0 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 105), 2174525-8 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 105), 2236980-3 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 106), 2236981-1 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 107), 2389987-0 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 107), 2455649-5 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 108), 2513139-6 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fls. 108-109), 2572149-9 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 109), 3863239-7 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 109), e 5919178-7 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 111).

Relacionada ao atestado ora em análise, há, de fato, a ART nº 5919135-3 (ev. 1 - DOCUMENTACAO5, fl. 110), a qual, no entanto diz respeito apenas aos itens I (execução de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis) e III (execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis), restando as ARTs 5919153-1 e 7392797-0.

A ART 5919135-3 apresenta, ainda, dados conflitantes, pois aponta que a execução iniciou-se e terminou em 2016, mesmo ano em que baixada a ART, o que contrasta com o atestado técnico, que aponta execução iniciando em 2019 e terminando em 2020.

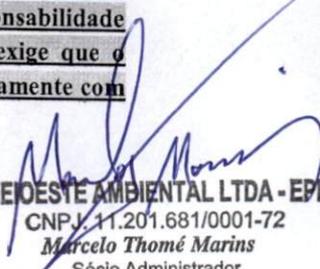
Dessa forma, não demonstrado, de plano, que cumpridos os requisitos cumulativos do edital, pois não apresentado o documento que comprovasse a responsabilidade técnica emitida por conselho de classe.

No ponto, vale ressaltar que, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei do certame, que também vincula o licitante, que deve amoldar-se às exigências do instrumento regente do procedimento licitatório.

Ressalte-se que não se trata, como pretende fazer crer a impetrante, de obrigatoriedade de registro do atestado junto ao CREA, pois não é isso que exige o edital.

O que demanda o instrumento convocatório, no ponto, é, *ipsis literis*, "cópia de seu respectivo documento que comprove a responsabilidade técnica emitida por conselho de classe". Ou seja, não se exige que o atestado esteja registrado junto ao CREA, mas sim que, juntamente com

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ: 11.201.681/0001-72
Marcelo Thomé Marins
Sócio Administrador

o atestado, seja apresentado documento que comprove a responsabilidade técnica pelo serviço.

Dessa forma, os atestados emitidos pelo Município de Caçador não comprovam a qualificação técnica, pois não acompanhados dos documentos comprobatórios de responsabilidade técnica do profissional.

Ademais, não se desconhece a história profissional do engenheiro integrante do corpo de pessoal da impetrante. Entretanto, o que se exige é a conjugação atestado emitido por pessoa jurídica e comprovação de responsabilidade técnica atinente ao atestado, o que, in casu, não restou satisfatoriamente comprovado nos autos pela impetrante - ao menos na análise sumária que se faz nesta fase processual.

No caso em apreço, como sobredito, o licitante não logrou êxito em comprovar, de imediato, a ilicitude do ato administrativo de sua inabilitação, porquanto apresentou documentação, aparentemente, incompleta.

Assim, em análise sumária, não se encontra evidenciada a probabilidade do direito do impetrante, a indicar o indeferimento da medida liminar pleiteada - sem prejuízo, no entanto, de reanálise da questão em sede de cognição exauriente.

Na análise daquele *Mandamus*, o juízo de Porto União/SC, entendeu que, para fins de cumprimento das regras do edital, seria necessário a apresentação cumulativa do atestado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

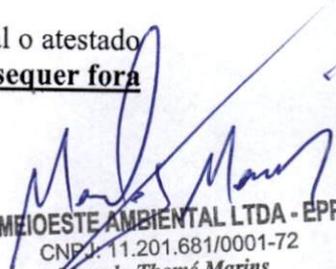
Concluiu ainda que, mesmo que a empresa Meioeste possuísse um longo acervo, o ponto principal do edital, para comprovação de qualificação técnica não foi suprido, visto que na ART pretendida, havia discrepância entre o informado no atestado e o contido na Certidão de Acervo Técnico, e por essa razão, não foram atendidos, a contento, as determinações editalícias, que, como dito pela Magistrada, é a lei da licitação.

E esse também é o caso aqui discutido neste Recurso.

Em que pese a empresa **ECOVALE** tenha juntado o atestado da Prefeitura de Porto União, com a indicação de que possui experiência em manutenção de aterro sanitário, o mesmo não pode ser encontrado na Anotação de Responsabilidade Técnica juntada ao caderno de licitação, que não traz essa informação sobre a experiência de manutenção em aterros.

Mais do que isso, a Anotação de Responsabilidade Técnica sobre a qual o atestado emitido pela Municipalidade de Porto União (ART n. 6757639-4) se refere, sequer fora juntada ao bojo da documentação.

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br


MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ: 11.201.681/0001-72
Marcelo Thomé Marins
Sócio Administrador

O que existe é a Anotação de Responsabilidade Técnica n. 7169931-3, que se refere à Anotação de Responsabilidade Técnica acima numerada, mas com informações conflitantes, inexistindo a experiência em manutenção de aterro sanitário.

Não se pode também, confundir e imaginar que operação e manutenção seriam a mesma coisa, e, muito menos sinônimos, pois, além de serem palavras diferentes, tratam de atividades, que embora, correlatas, não são iguais.³

Caso fosse a intenção da Administração Pública em generalizar o edital, por certo não estipularia para o item II, a grafia exata da expressão: “Serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário”.

Por lógico e oportuno, presume-se que a mesma atitude e postura de outrora será mantida por essa prestigiosa Comissão, preservando com atenção os elementos do edital, habilitando apenas a empresa que efetivamente cumpriu à risca todos os pormenores deste instrumento convocatório.

Ademais, importante ressaltar também que, por já desempenhar este contrato com a Prefeitura de Porto União, deveria a empresa **ECOVALE** possuir tanto o atestado, como a Certidão de Acervo Técnico em conformidade com o edital, pois, como já dito, essa é segunda vez que esse certame é lançado, e a quarta vez que o edital foi revisado pela Comissão.

Assim sendo, ao não atentar para o disposto no Edital, a empresa **ECOVALE** não merece o seu descuido ser abrandado, e muito menos a Comissão fazer “vista grossa” para a falta de zelo da empresa, que efetivamente não cumpriu com as determinações editalícias.

3.3 – Conclusão:

Pelo princípio da Isonomia e de Imparcialidade inerentes às Licitações, a Comissão de Licitação de Porto União/SC deve inabilitar a empresa **ECOVALE** pelos dois motivos acima expostos, merecendo destaque os pontos:

- ✓ A apresentação do balanço comercial feita em desacordo com a escrituração fiscal SPED, não existindo documento comprobatório para a entrega do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço, no período de 10/01/2020 a 30/06/2020, impossibilitando a conferência do mesmo;

³ Operação: conjunto de atos ou medidas em que se combinam os meios para a obtenção de determinados resultados ou de determinados objetivos.
Manutenção: ato ou efeito de manter(-se).

- ✓ Apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Balaço Patrimonial para o mesmo período 01/01/2020 a 30/06/2020, com informações diferentes entre si (número de páginas) e pela falta de autenticidade da informação da entrega deste documento junto à Secretaria de Receita Federal;
- ✓ Pela inobservância dos regramentos do edital, ao apresentar atestado desacompanhado de informação precisa em Certidão de Acervo Técnico, descumprindo o item II, das letras f do ponto 5.1.3 do Edital;
- ✓ Pela não comprovação de Qualificação Técnica do Responsável Técnico e Operacional, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do edital, no item II, das letras f e g do ponto 5.1.3 do Edital.

4 – Dos Pedidos:

Diante do exposto, requer-se:

- A inabilitação da empresa **ECOVALE**, pois a documentação juntada ao caderno da licitação **NÃO COMPROVA** as exigências de habilitação para a Qualificação Econômica Financeira, em desatendimento ao edital;
- A inabilitação da empresa **ECOVALE** pela não comprovação da Qualificação Técnica, tanto do seu responsável técnico, quanto da empresa (operacional), pelos motivos já expostos;
- O seguimento do certame, com a abertura dos envelopes, permitindo a análise comercial da proposta da empresa **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA**, para ao final a declarar vencedora do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçador, 26 de outubro de 2021.



MAICON
THOMÉ MARINS

Assinado de forma digital
por MAICON THOMÉ
MARINS
Dados: 2021.10.27 11:54:50
-03'00'

MAICON THOMÉ MARINS
OAB/MS 11.686-A
Meioeste Ambiental Ltda. CNPJ: 11.201.681/0001-72

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ: 11.201.681/0001-72
Marcelo Thomé Marins
Sócio Administrador



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4B1X078PLZJH1170U-900&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5Cvul1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01442098961-MARCELO THOME MARINS|99028247068-RUBEM MORITZ DA COSTA NETO|17983673949-PAULO CESAR CARPES DA COSTA

MEIOESTE AMBIENTAL LTDA

10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados;

MARCELO THOME MARINS, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 25/06/1972, portador da cédula de identidade nº 2.401.952, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 014.420.989-61, residente e domiciliado na rua Anita Garibaldi, nº 321, bairro Centro, Caçador/SC, CEP:89.500-058.

PAULO CESAR CARPES DA COSTA, brasileiro, separado, aposentado, nascido em 06/02/1952, portador da cédula de identidade nº 7078143596 expedida pela SJS, inscrito no CPF 179.836.739-49, residente e domiciliado na Rua Itapiranga, nº 280, apto 304 B, bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88.034-480.

Únicos sócios componentes, da sociedade limitada denominada MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, estabelecida na Rua Conselheiro Mafra, 708, bairro Centro, Caçador/SC, CEP 89500-127, com seu contrato social registrado na Junta Comercial de Santa Catarina sob o nº 42204386751, em 06/10/2009 e CNPJ sob nº 11.201.681/0001-72, resolvem alterar o referido contrato social como segue:

A) ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL:

A partir desta alteração a empresa terá o seguinte objeto social, ficando alterado a cláusula terceira do contrato consolidado redigida da seguinte forma:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objeto:

Coleta de Resíduos com Planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de sistemas de manejo de resíduos sólidos urbanos, (domiciliares, comerciais, industrial e hospitalar), estando incluso, entre outros, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, sendo que a atividade de estação de transbordo de coleta de resíduos sólidos urbanos de Pelotas/RS (sobre a LO nº 03076/2012; Quantidade média 7.000 toneladas mês; não há reciclagem;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/09/2019

Arquivamento 20195894294 Protocolo 195894294 de 19/08/2019 NIRE 42204386751

Nome da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 148465809081662

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

03/09/2019



o descarte será feito no aterro controlado sob licença n° 04848/2016 de Candiota/RS; será transportado com caminhões de Pelotas/RS a Candiota/RS; Certidão de uso e ocupação n° 029/2012, processo n° 200.007578/2012), projetos, construção, reciclagem, estações de transferência de resíduos sólidos e recuperação de áreas degradadas, o planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de sistemas de limpeza de logradouros, ai incluídos, entre outros, varrição manual, mecanizada, capinação e roçagem manual e mecanizadas, podas de árvores, limpeza e manutenção de áreas verdes, limpeza de valões, limpeza de praias, limpeza de praças municipais e equipamentos urbanos, o planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de sistemas de capacitações, tratamento e distribuição de água potável, o planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de sistemas de capacitação, tratamento e destinação final de esgotos sanitários; todos os serviços de engenharia, necessários para o cumprimento dos objetos acima descritos; O planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de obras de construção civil, rodovias, eletrificação e saneamento, concessão de serviços públicos, relacionados aos objetos acima descritos, além de estacionamentos públicos e privados; Geração e comercialização de potência, energia elétrica e térmica com ou como concessionários ou permissionários de serviço público de energia elétrica com a indústria; Coordenação de atividades relativas a projetos, financiamentos, construções e exploração de usinas hidroelétricas, centrais de geração de termo-elétricas, na qualidade de produtor independente de energia; Serviços combinado de escritório e apoio administrativo. Operação e monitoramento de estação de tratamento físico químico para tratamento de efluentes líquidos (chorume) de aterro sanitário; Garagem/Depósito, estacionamento de veículos, não desenvolvendo atividade comercial no local.

B) Abrir uma nova filial no seguinte endereço: Rua Antônio Vivan, n° 60 , Bairro São Cristovão, Caçador/SC, CEP: 89.509-635. A mesma será utilizada como garagem/depósito, estacionamento de veículos, não desenvolvendo atividade comercial no local.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/09/2019

Certifico o Registro em 03/09/2019

Arquivamento 20195894294 Protocolo 195894294 de 19/08/2019 NIRE 42204386751

Nome da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 148465809081662

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

C) O capital social hoje no valor de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais), divididos em 4.000.000 (quatro milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizada em moeda corrente no país, será aumentado para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), divididos em 10.000.000 (dez milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que o aumento no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) será com o aproveitamento de parte da conta lucros acumulados do Balanço Patrimonial de 31/12/2018.

Parágrafo Primeiro: O referido capital social ficará dividido entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	R\$	%
Marcelo Thome Marins	5.000.000	5.000.000,00	50
Paulo Cesar Carpes da Costa	5.000.000	5.000.000,00	50
Total	10.000.000	10.000.000,00	100

B) As demais cláusulas não modificadas nesta alteração permanecerão inalteradas.

C) REFORMA E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Face às alterações supra descritas, deliberam os sócios reformar o contrato social, que a partir desta data passa a vigorar de acordo com as cláusulas e condições a seguir transcritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade tem o nome empresarial: **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA.**

Parágrafo Único: A sociedade tem a forma de Sociedade limitada, obedecendo às normas que lhe são próprias e o disposto neste CONTRATO SOCIAL, regendo-se supletivamente pelas normas da Sociedade Anônima.



CLÁUSULA SEGUNDA: *A sociedade tem sua sede na Rua Conselheiro Mafra, n°708, bairro Centro, Caçador/SC, CEP 89500-127, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou no exterior, por deliberação dos sócios, na forma prevista pela cláusula oitava abaixo.*

Parágrafo único: *A sociedade possui as seguintes filiais: Filial n° 01: Estrada passo do Tigre, n° 1.202, Lt. 5411, Bairro Rural, Candiota/RS, CEP: 96.495-000, inscrita no CNPJ sob n° 11.201.681/0002-53, e Nire n° 43901497911.*

Filial n° 02: *Avenida Herbert Hadler, n° 435, Bairro Distrito Industrial –Fragata, Pelotas/RS, CEP: 96.050-460, inscrita no CNPJ sob n° 11.201.681/0003-34.*

Filial n° 03: *Rua Antônio Vivan, n° 60 , Bairro São Cristovão, Caçador/SC, CEP: 89.509-635.*

CLÁUSULA TERCEIRA: *A sociedade tem por objeto: Coleta de Resíduos com Planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de sistemas de manejo de resíduos sólidos urbanos, (domiciliares, comerciais, industrial e hospitalar), estando incluso, entre outros, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, sendo que a atividade de estação de transbordo de coleta de resíduos sólidos urbanos de Pelotas/RS (sobre a LO n° 03076/2012; Quantidade média 7.000 toneladas mês; não há reciclagem; o descarte será feito no aterro controlado sob licença n° 04848/2016 de Candiota/RS; será transportado com caminhões de Pelotas/RS a Candiota/RS; Certidão de uso e ocupação n°029/2012, processo n° 200.007578/2012), projetos, construção, reciclagem, estações de transferência de resíduos sólidos e recuperação de áreas degradadas, o planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de sistemas de limpeza de logradouros, ai incluídos, entre outros, varrição manual, mecanizada, capinação e roçagem manual e mecanizadas, podas de árvores, limpeza e manutenção de áreas verdes, limpeza de valões, limpeza de praias, limpeza de praças municipais e equipamentos urbanos, o planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de sistemas de capacitações, tratamento e distribuição de água potável, o planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de sistemas de capacitação, tratamento e destinação final de esgotos sanitários; todos os serviços de engenharia, necessários para o cumprimento dos objetos acima descritos;*



O planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de obras de construção civil, rodovias, eletrificação e saneamento, concessão de serviços públicos, relacionados aos objetos acima descritos, além de estacionamentos públicos e privados; Geração e comercialização de potência, energia elétrica e térmica com ou como concessionários ou permissionários de serviço público de energia elétrica com a indústria; Coordenação de atividades relativas a projetos, financiamentos, construções e exploração de usinas hidroelétricas, centrais de geração de termo-elétricas, na qualidade de produtor independente de energia; Serviços combinado de escritório e apoio administrativo. Operação e monitoramento de estação de tratamento físico químico para tratamento de efluentes líquidos (chorume) de aterro sanitário; Garagem/Depósito, estacionamento de veículos, não desenvolvendo atividade comercial no local.

PARAGRADO PRIMEIRO: Filial nº 01: Localizada na Estrada passo do Tigre, nº 1.202, Lt. 5411, Bairro Rural, Candiota/RS, CEP: 96.495-000, inscrita no CNPJ sob nº 11.201.681/0002-53, e Nire nº 43901497911, exercendo as atividades de Coleta de resíduos com Planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de sistemas de manejo de resíduos sólidos urbanos, (domiciliares, comerciais, industrial e hospitalar), estando incluso, entre outros, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, projetos, construção, reciclagem, estações de transferência de resíduos sólidos e recuperação de áreas degradadas, o planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de sistemas de limpeza de logradouros, ai incluídos, entre outros, varrição manual, mecanizada, capinação e roçagem manual e mecanizadas, podas de árvores, limpeza e manutenção de áreas verdes, limpeza de valões, limpeza de praias, limpeza de praças municipais e equipamentos urbanos, o planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de sistemas de capacitações, tratamento e distribuição de água potável, o planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de sistemas de capacitação, tratamento e destinação final de esgotos sanitários; todos os serviços de engenharia, necessários para o cumprimento dos objetos acima descritos; o planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de obras de construção civil, rodovias, eletrificação e saneamento, concessão de serviços públicos, relacionados aos objetos acima descritos, além de estacionamentos públicos e privados; Geração e comercialização de potência, energia elétrica e térmica com ou como concessionários ou permissionários de serviço público de energia elétrica com a indústria; Coordenação de atividades relativas a projetos, financiamentos, construções e exploração de usinas hidroelétricas, centrais de geração de termo-elétricas, na qualidade de produtor independente de energia;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/09/2019

Certifico o Registro em 03/09/2019

Arquivamento 20195894294 Protocolo 195894294 de 19/08/2019 NIRE 42204386751

Nome da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 148465809081662

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

Serviços combinado de escritório e apoio administrativo; Operação e monitoramento de estação de tratamento físico químico para tratamento de efluentes líquidos (chorume) de aterro sanitário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Filial nº 02: Localizada na Avenida Herbert Hadler, nº 435, Bairro Distrito Industrial – Fragata, Pelotas/RS, CEP: 96.050-460, inscrita no CNPJ sob nº 11.201.681/0003-34, a qual exercendo a atividade de coleta de Resíduos com Planejamento, implantação, execução, fiscalização e controle de sistemas de manejo de resíduos sólidos urbanos, (domiciliares, comerciais, industrial e hospitalar), estando incluso, entre outros, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, sendo que esta atividade de Estação de transbordo de coleta de resíduos sólidos urbanos de Pelotas/RS (sobre a LO nº 03076/2012; Quantidade média 7.000 toneladas mês; não há reciclagem; o descarte será feito no aterro controlado sob licença nº 04848/2016 de Candiota/RS; será transportado com caminhões de Pelotas/RS a Candiota/RS; Certidão de uso e ocupação nº 029/2012, processo nº 200.007578/2012); e também Serviços combinado de escritório e apoio administrativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Filial nº 03: Rua Antônio Vivan, nº 60 , Bairro São Cristovão, Caçador/SC, CEP: 89.509-635. A mesma será utilizada como garagem/depósito, estacionamento de veículos, não desenvolvendo atividade comercial no local.

CLÁUSULA QUARTA: iniciou suas atividades em **15 de Setembro de 2009**.

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de duração da sociedade será indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), dividido em 10.000.000,00 (Dez milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuído entre os sócios:

Parágrafo Primeiro: O referido capital social está dividido entre os sócios na forma abaixo:

Sócios	Quotas	R\$	%
Marcelo Thome Marins	5.000.000	5.000.000,00	50
Paulo Cesar Carpes da Costa	5.000.000	5.000.000,00	50
Total	10.000.000	10.000.000,00	100



Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita a sua participação no capital social, respondendo todos os sócios solidariamente pela sua integralização.

Parágrafo Terceiro: As quotas são indivisíveis em relação a sociedade.

Parágrafo Quarto: Conforme Artigo 997 inciso VIII do código civil os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração e a representação da sociedade passam a ser exercidas pelos sócios **Marcelo Thomé Marins e Paulo Cesar Carpes da Costa**, em conjunto ou isoladamente, respondendo pela administração e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade e ao administrador não sócio **Rubem Moritz da Costa Neto**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Curitiba/PR, nascido em 21/05/1980, portador da cédula de identidade nº 1078143813, expedida pela SJS/RS e CPF sob nº 990.282.470-68, residente e domiciliado na Rua Helena Assumpção, 85, apto. 301, Pelotas/RS – CEP: 96090-354.

Parágrafo Primeiro: Os poderes previstos no caput deste cláusula são amplos e gerais para a representação e administração da sociedade, bem como para o uso da denominação.

Parágrafo Segundo: Os sócios diretores receberão uma remuneração mensal a título de pró-labore, cujo valor será fixado por deliberação dos sócios na forma prevista na cláusula oitava abaixo.

Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá nomear procurador para fins determinados, desde que seu nome seja aprovado pela maioria absoluta do capital social.

Parágrafo Quarto: O procurador nomeado poderá ser destituído da função, sem direito a qualquer indenização, por deliberação de no mínimo dois terços do capital social.

Parágrafo Quinto: A sociedade poderá ser administrada por pessoas não pertencentes ao quadro societário nos termos do art. 1.061, da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo Sexto: Vedado aos sócios administradores e administradores não sócios, participar de atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios, por documento escrito, com firma reconhecida por verdadeiro no cartório de títulos e documentos.



CLÁUSULA OITAVA: A reunião de sócios será convocada pelo sócio administrador, com 10 (dez) dias de antecedência, mediante a expedição de cartas convocatórias, indicativas do local, data, hora e a pauta de deliberações ou pelos sócios, nos termos da Lei 10.406/02.

Parágrafo Primeiro: A reunião instala-se, em primeira chamada, com titulares de três quartos do capital social e com qualquer número, em segunda chamada.

Parágrafo Segundo: Nas votações que tiverem lugar na reunião, cada quota do capital social corresponderá a um voto.

Parágrafo Terceiro: As deliberações sociais serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo se:

I – relativas à designação dos administradores, quando feita em ato separado; remuneração dos administradores; destituição de administradores e recuperação judicial, que serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social;

II – relativas à modificação no contrato social; incorporação, fusão e dissolução da sociedade ou cessação do estado de liquidação, que serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo três quartos do capital social;

Parágrafo Quarto: A reunião pode ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

CLÁUSULA NONA: Toda cessão ou transferência de quotas entre sócios ou a terceiros estranhos à sociedade fica expressamente condicionada à aprovação dos sócios representantes de no mínimo 75% do capital social. Ocorrendo a hipótese, terá preferência para a aquisição de quotas o sócio que possuir o maior número de quotas; não exercendo tal sócio seu direito exclusivo de preferência, os demais sócios, na proporção das quotas possuídas e em igualdade de condições, terão direito de preferência para a aquisição das quotas do sócio retirante, cedente ou alienante.

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social começará em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, podendo ter duração inferior a um ano, devendo iniciar no primeiro dia de cada período, encerrando-se no último. Ao fim de cada exercício ou período, levantar-se-á o inventário do ativo e do passivo e se procederá ao respectivo balanço, o qual será submetido à aprovação dos sócios.



Os lucros eventualmente apurados terão a aplicação que os sócios determinarem. A partilha dos lucros e prejuízos verificados obedecerá à proporção das quotas dos sócios.

Parágrafo Primeiro: As deliberações dos sócios de que trata o caput desta CLÁUSULA serão tomadas em reunião, no mês de março de cada ano, ou 15º dia após o termino do período, na sede da sociedade, na primeira hora do início do expediente.

Parágrafo Segundo: Havendo impedimento para realização da reunião conforme mencionado no parágrafo anterior, será convocada nova reunião, com até oito dias de antecedência, mediante notificações dos sócios, com local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A empresa manterá um responsável técnico em engenharia, devidamente registrado no órgão competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios: retirantes, excluídos, falidos e cônjuge supérstite, herdeiros ou legatários de sócio falecido terão seus haveres apurados com base em balanço especialmente levantado, e liquidados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 90 (noventa) dias da data da resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de liquidação da sociedade será liquidante o sócio escolhido por deliberação, conforme cláusula oitava acima. Nesta hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os quotistas na proporção do número de quotas que cada um possuir.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: *Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito o Foro da Comarca de Caçador - SC, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.*

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de contrato social, sendo lavrado em 01 (um) via de igual teor e para um só efeito, as quais serão levadas a registro.

Caçador/SC, 18 de Junho de 2019.

Paulo Cesar Carpes da Costa
Sócio-Administrador

Marcelo Thomé Marins
Sócio-Administrador

Rubem Moritz da Costa Neto
Administrador não sócio





JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



195894294

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MEIOESTE AMBIENTAL LTDA
PROTOCOLO	195894294 - 19/08/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204386751
CNPJ 11.201.681/0001-72
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2019
SOB N: 20195894294

FILIAIS

NIRE 42901263014
CNPJ 11.201.681/0004-15
ENDereco: RUA ANTONIO VIVAN, CACADOR - SC
EVENTO 023 - ABERTURA DE FILLAL NA UF DA SEDE



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/09/2019

Certifico o Registro em 03/09/2019

Arquivamento 20195894294 Protocolo 195894294 de 19/08/2019 NIRE 42204386751

Nome da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 148465809081662

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



195894294

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MEIOESTE AMBIENTAL LTDA
PROTOCOLO	195894294 - 19/08/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204386751
CNPJ 11.201.681/0001-72
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2019
SOB N: 20195894294

FILIAIS

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01442098961 - MARCELO THOME MARINS
Cpf: 17983673949 - PAULO CESAR CARPES DA COSTA
Cpf: 99028247068 - RUBEM MORITZ DA COSTA NETO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/09/2019

Certifico o Registro em 03/09/2019

Arquivamento 20195894294 Protocolo 195894294 de 19/08/2019 NIRE 42204386751

Nome da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 148465809081662

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE CAÇADOR - SC

Av. Barão do Rio Branco, 05 - Centro - CEP: 89500-145 - Caçador - SC - Fone/Fax: 49 3561.7900
Gustavo da Silva Brasil - Tabelião - contato@tabelionatobrasil.net.br - www.tabelionatobrasil.net.br
Segunda à Sexta: 08:30 às 12:00 e das 13:30 às 18:00

Esta cópia é autêntica. Dou fé.



Emol: R\$3,66 - Selo R\$2,01 - ISS: R\$0,18 Total = R\$5,85
Selo Digital de Fiscalização do Tipo: Normal FRY35279-2JKK
Caçador - SC, 14 de janeiro de 2020.

Ana Tadeia Stingelin - Escrevente

confira os dados do ato em www.tjsc.jus.br/selo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.401.952 DATA DE EXPEDIÇÃO 12/AGO/2019

NOME MARCELO THOMÉ MARINS

FILIAÇÃO RENATO TIMM MARINS
MARLI THOMÉ MARINS

NATURALIDADE CAÇADOR SC DATA DE NASCIMENTO 25/06/1972

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 5080 LV B-17 FL 14
CART. RCPN-CAÇADOR- SC

CPF 014.420.989-61

ASSINATURA DO DIRETOR

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

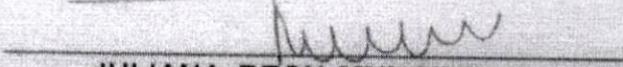
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

EM BRANCO

EM BRANCO

trasladada em seguida. A presente certidão é cópia fiel da procuração lavrada por este serviço notarial. Dou fé. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados onde, os mesmos saem impressos ao final do traslado. Emolumentos originais do Ato: 1 Selo de Fiscalização pago (ERD49820-GIQC) - R\$ 1,85, 1 Procuração ad negotia - R\$ 50,65, Total: R\$ 52,50. Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização pago (EYO55986-IMTJ) - R\$ 1,85, 1 Certidão, traslado ou publica forma - R\$ 10,05, 1 Folha excedente de certidão - R\$ 3,30, Total: R\$ 15,20.

Caçador - SC, 14 de dezembro de 2017.



JULIANA RECH MUNCINELLI
Escrevente

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
EYO55986-IMTJ
Confira os dados em:
<http://selo.tjsc.jus.br/>

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indicio de adulteração será considerado fraude.
O espaço abaixo e o verso estão reservados às anotações e/ou Averbações.


MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ: 11.201.681/0001-72
Marcelo Thomé Martins
Sócio Administrador

064642

(Página 2 de 2).

Tabelionato de Notas e Protestos - Rua: Av. Barão do Rio Branco, 5, Centro
Caçador - SC - Cep: 89500-000 - contato@tabelionatobrasil.not.br - (49) 3561-7900

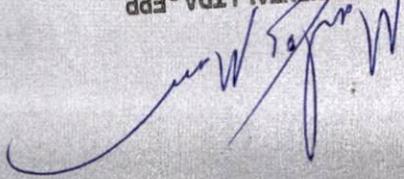
PROCURAÇÃO PÚBLICA EM QUE MEIOESTE AMBIENTAL LTDA NOMEIA MAICON THOMÉ MARINS COMO PROCURADOR:

Certifico que revendo o livro n.º 078 de Procurações desta Serventia, nele encontrei lavrada nas folhas 188 às 189 a Procuração Pública que vai a seguir reproduzida: Em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete (25/04/2017), neste Tabelionato, na Avenida Barão do Rio Branco, nº 5, Caçador, Santa Catarina (SC), lavro esta **PROCURAÇÃO** em que, perante mim, MARISA SPRICIGO, comparece como outorgante, **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.201.681/0001-72, com sede na Rua Conselheiro Mafra, nº 708, centro, na cidade de Caçador-SC, presente ao ato na pessoa de seu sócio administrador, **Marcelo Thomé Marins**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 25/06/1972, portador da cédula de identidade nº 2.401.952, expedida pela SSP-SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 014.420.989-61, residente e domiciliado na Rua Anita Garibaldi, nº 321, Centro, na cidade de Caçador-SC. Identifico a outorgante e o representante através dos documentos de identificação apresentados e reconheço-lhes a capacidade e a legitimidade para a prática do ato. A outorgante nomeia e constitui como seu procurador, **MAICON THOMÉ MARINS**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 05/02/1979, portador da cédula de identidade nº 2.974.911, expedida pela SSP-SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 026.342.239-94, residente e domiciliado na Rua Curitiba, Apto 302, nº 520, Centro, na cidade de Caçador-SC, ao qual outorga **poderes** para: a) representar a outorgante perante quaisquer repartições e órgãos públicos, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como perante notários e registradores públicos e quaisquer demais empresas, especialmente, companhias de seguros, Detran, Ciretran e empresas de correios e telecomunicações ou onde mais preciso for, e com esta se apresentar, aí tratando de todos e quaisquer assuntos de interesse da outorgante, requerendo, alegando e assinando o que necessário for, tais como guias, requerimentos, declarações, cartas de anuência, termos, formulários, livros e demais instrumentos, para tanto, podendo pagar ou receber quantias devidas, dar e receber quitação e fornecer os respectivos comprovantes; b) contratar advogados, outorgando-lhes poderes contidos na cláusula ad iudicia para o fóro em geral, para qualquer tipo de ação, juízo, instância ou tribunal, inclusive, para representar e defender a outorgante em processos em que seja autora, ré ou terceira interessada; c) admitir e demitir empregados; assinar folhas de pagamento, carteiras profissionais, guias de recolhimento previdenciários, guias de autorização do fundo de garantia por tempo de serviço, guias de recolhimento de impostos e taxas federais, estaduais e municipais; d) praticar enfim todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. **Esta procuração não pode ser substabelecida e tem prazo de validade indeterminado**. Os dados do procurador referidos nesta procuração foram fornecidos por declaração do representante do outorgante, que se responsabiliza por sua exatidão. Todos os documentos apresentados pelo outorgante para a lavratura do ato encontram-se arquivados, por cópia em papel, neste Tabelionato. A escritura é lida e assinada pela parte neste Tabelionato, no endereço indicado no início. Nada mais. Eu, MARISA SPRICIGO, Escrevente Notarial, lavro e assino a procuração, encerrando-a. Assinou nesta procuração: **MARCELO THOMÉ MARINS** como Sócio Administrador representando a **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA**. Nada mais,
Continua na próxima página (Página 1 de 2).

MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ: 11.201.681/0001-72
Marcelo Thomé Marins
Sócio Administrador

064641

MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ: 12.201.681/0001-72
Marcelo Thome Martins
Socio Administrador



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO SUPLEMENTAR

NOME: MAICON THOME MARINS
FILIAÇÃO: RENATO THOME MARINS
MARI THOME MARINS
NACIONALIDADE: BRASILEIRO
CATEGORIA: SC
NO: 2974911 - SSP
DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR: 08/03/2007

DATA DE NASCIMENTO: 05/02/1979
CPF: 028.342.239-94
VIA: 01
EXPIRAÇÃO EM: 21/04/2015

RESIDÊNCIA DO CONSELHO SECCIONAL

11686-A



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
DIRETORIA DE POLICIA TECNICO-CIENTIFICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

10/R

Marcelo Thome Martins

CATEGORIA DE IDENTIDADE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.974.911 DATA DE EXPEDIÇÃO 28.05.1997

NOME MAICON THOMÉ MARINS

FILIAÇÃO Renato Timm Marins
Marli Thomé Marins

NATURALIDADE CAÇADOR-SC. DATA DE NASCIMENTO 05.02.1979

DOC. ORIGEM Cert. Naso. n. 3500-L.A/03-Fls. 281.
Cart. Caçador-SC.

CPF 026342239-94

De Celso Luiz Scherer
DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA
MAT. 100.054-3
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.118 DE 29/06/83

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03685410

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.962/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Marcelo Thomé Marins



OBSERVAÇÕES



Marcelo Thomé Marins

MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ: 11.201.681/0001-72
Marcelo Thomé Marins
Sócio Administrador

Porto União - Processo Licitatório 129/2021

De: Meioeste Ambiental - Dani (meioeste@conection.com.br)

Para: liciteportouniao@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 9 de novembro de 2021 15:20 GMT-3

Boa tarde,
segue em anexo documentos para serem protocolados ref. Processo Licitatório 129/2021

Atenciosamente

Daniela Zamprônio

meioeste@conection.com.br

Meioeste Ambiental

Fone: (49) 3563-0900

Whatsapp: (49) 9 8847-0701



Impugnação Recurso Ecovale.pdf

1MB



paulo2.pdf

220.7kB



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO/SC – LUIZ RICARDO FANTIN.**

PROCESSO LICITATÓRIO N. 129/2021 – ALTERADO 4
CONCORRÊNCIA N. 007/2021

MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ no. 11.201.681/0001-72, com endereço comercial na Rua Conselheiro Mafra, 708, Centro, Cep: 89-500-127, na cidade de Caçador/SC e filial na Avenida Herbert Hadler, n. 435, Bairro Fragata, Cep: 96050-460, na cidade de Pelotas/RS, por seu procurador devidamente habilitado junto à essa comissão de licitação Dr. MAICON THOMÉ MARINS, advogado inscrito na OAB/MS sob o n. 11.686-A, nos termos do Edital da Licitação, e com amparo no disposto na Lei 8.666/93, artigo 109, parágrafo terceiro, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a Impugnação ao Recurso interposto pela empresa ECOVALE, o que faz nos seguintes termos:

1 – Tempestividade:

A disponibilização do Recurso ora Impugnado se deu no dia **29 de outubro de 2021**, conforme site da Prefeitura de Porto União, e e-mail encaminhado pelo Departamento de Licitações, no mesmo dia, as 16:34 horas, o qual informa sobre a disponibilidade do Recurso e ainda alerta sobre o prazo de interposição da Impugnação, levando-se em conta os recesso dos dias 01/11 e 02/11.

Sendo assim, o prazo derradeiro para a interposição da Impugnação, em atenção ao artigo 109, parágrafo terceiro da Lei de Licitações, se esgota, no dia **09 de novembro de 2021**.

Dessa forma, dentro do prazo legal, a presente Impugnação deve ser aceita, para posteriormente, no mérito sejam desconsiderados os anseios da empresa **SCHEILA MARIA WEILER ANTUNES DE LIMA EIRELI – ECOVALE**.

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



2- Preliminar:

Antes de se adentrar ao mérito da discussão, salutar destacar que até a data de ontem, dia **08 de novembro de 2021**, a empresa ECOVALE não havia protocolada a Impugnação ao Recurso apresentado pela empresa Meioeste Ambiental.

Pela leitura do e-mail, enviado pelo Departamento de Licitações da Prefeitura de Porto União, encaminhado no dia 28 de outubro de 2021, as 9:15 horas, aquele departamento informa que já estava disponível no site do município o Recurso apresentado por essa peticionante.

No mesmo e-mail, é possível verificar que o departamento ainda alerta para o prazo de contrarrazão, dizendo ainda que e-mails sem confirmação de respostas, serão considerados lidos, sendo o prazo para resposta tendo início no próximo dia útil ao envio.

Assim sendo, como o envio ocorreu no dia 28, e o próximo dia útil era o **dia 29**, o prazo derradeiro para apresentação das contrarrazões, descontando os dias de feriados (01 e 02 de novembro de 2021) se esgotaria a data de **08 de novembro de 2021**.

meioeste

De: "Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC"
<liciteportouniao@yahoo.com.br>
Data: quinta-feira, 28 de outubro de 2021 09:15
Para: "Comercial - Ecovaleresiduos" <comercial@ecovaleresiduos.com.br>; "Meioeste Ambiental - Dani"
<meioeste@conection.com.br>
Assunto: RECURSO CONCORRÊNCIA 007/2021 - PORTO UNIÃO

Bom dia

Informo que está disponível no site do município - junto ao Edital - recurso referente ao Processo Licitatório 129/2021, concorrência 007/2021, protocolado pela empresa Meio Oeste.

Atentar-se ao prazo de contrarrazão.

Att.
Depto. de Licitação

Pago final em 08/11/2021 Segunda-feira

Favor confirmar o recebimento deste.
E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO ENVIO.
Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados através do Portal do Município.
Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa Catarina
CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br /
licitacao@portouniao.sc.gov.br
Tel.: (42) 3523-1155
Ramais:
Graciele - 213
Raylla - 251
Rogé - 257
Emilena - 265

Dessa forma, pela inobservância dos prazos elencados na Lei de Licitações, e pelo não atendimento ao e-mail informativo do Departamento de Licitações, no prazo cabível, qualquer Impugnação da empresa ECOVALE que seja apresentada contra o Recurso da Meioeste Ambiental deve ser considerada, de plano, **intempestiva e desconsiderada**.

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



3 - Dos Argumentos da ECOVALE:

A empresa ECOVALE busca, por meio do Recurso ora combatido, a desclassificação da empresa Meioeste Ambiental, afirmando que a mesma não obedece aos ditames do edital.

Todavia, tais reclamos não devem prosperar, pois, além de não refletirem a verdade da documentação acostada ao caderno de licitação, os anseios são tendenciosos, refletindo tão somente o **desespero** daquela empresa em perder o contrato que ora já executa.

Ademais, os argumentos expostos no Recurso extrapolam e muito a realidade dos fatos expostos, além configurar que a “investigação” feita pela empresa Recorrente nada mais passa do que uma tentativa, em vão, de tentar desqualificar a sua concorrente, sem contudo, lograr êxito.

Como dito, a “investigação” ultrapassa o limite do coerente e tolerável, e em nada contribuiu para que a Comissão possa verificar a veracidade das informações, pois, para participar da licitação, basta a empresa cumprir as normas do edital e da legislação específica (Lei de Licitações).

Assim, ao buscar supostas incongruências nos contratos desta empresa que ora peticiona, nos documentos que foram juntados e até nas normativas da Lei e da Junta Comercial, a empresa ECOVALE faz uma **narrativa fantasiosa** dos fatos, na tentativa de “burlar” o entendimento da Lei, buscando uma desabilitação, que por certo não deverá ocorrer.

À Comissão de Licitação cabe atentar ainda que, a “fiscalização” exercida pela empresa ECOVALE extrapola qualquer limite do razoável e do permitido na lei em conteúdo, não cabendo à ela fiscalizar as atividades da sua concorrente, que, diga-se, não tem nada de errado e em desacordo com a legislação em vigor.

Caso fosse necessário, não caberia à essa Comissão julgar ou analisar qualquer uma das falácias da concorrente, mas sim, os órgãos competentes para tanto.

Como é sabido, e já comprovado, no caderno de documentos da habilitação, a própria Comissão de Licitação já averiguou e se certificou que nada consta em desabono da empresa Meioeste Ambiental.

Por fim, e para encerrar esse tópico, importante ressaltar que, ao contrário da empresa que ora impugna o Recurso, a empresa ECOVALE é a que se encontra, com **certa frequência**, envolta em **escândalos** e **fiscalizações** até da **Polícia Federal**.

Dito isso, a fim de derrubar todas as falácias, discute-se item à item, todos eles, nos tópicos a seguir:



3.1. – Da Junta Comercial:

Alega a empresa que a Meioeste Ambiental não apresentou todos os documentos existentes na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, afirmando que houve descumprimento ao disposto no artigo 5.1.1, letras, a, b ou c do Edital.

Suplanta as suas afirmações com o entendimento de que existe uma anotação extrajudicial, ocorrida em 10/02/2020, e, que, por essa razão a empresa deixou de prestar informações para a Comissão de Licitações, porque a averbação ocorrida posteriormente à última alteração poderá trazer modificações e ou transformações que podem impedir a empresa de executar a obra disputada.

Ora, tal afirmativa, além de ser totalmente equivocada perante o edital e a Lei de Licitações, beira o absurdo da narrativa da empresa ECOVALE.

Pela leitura da documentação apresentada pela empresa peticionante, fica claro que a mesma apresentou a sua última alteração contratual, consolidada na forma da Lei, e em atenção aos dispostos nos trâmites da Junta Comercial de Santa Catarina.

O próprio recorte do edital, feito pela empresa ECOVALE assim confirma, quais são os documentos necessários para a habilitação jurídica.

5.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) No caso de sociedade comercial: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e última alteração contratual, devidamente registrado e acompanhado, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição de seus atuais administradores; (...)

OBSERVAÇÃO: Os documentos descritos no subitem 5.1.1 "a, b ou c" deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da respectiva consolidação, conforme legislação em vigor. (Grifo não constante do original).

Em nenhum momento o edital (tão pouco a Lei 8.666/93) afirma ser necessário a apresentação de **anotação extrajudicial**, como documento válido para a comprovação da habilitação jurídica de qualquer empresa.

Afirma sim, que para ocorrer a habilitação jurídica a empresa deve apresentar o seu contrato social acompanhado de última alteração ou da respectiva consolidação, conforme legislação em vigor.

E, assim não o faz, justamente porque a exigência de apresentação de **anotações extrajudiciais não fazem parte dos documentos de habilitação jurídica da empresa elencados na Lei de Licitações.**

Ademais, a aludida anotação extrajudicial encontrada pelo concorrente, em nada muda qualquer situação da empresa, tão pouco a sua administração e outra particularidade que poderia ferir ou comprometer a execução do contrato em disputa.



Se trata, somente, de informação, **EXTRAJUDICIAL**, de averbação premonitória, ou seja, sem **EFEITOS JURÍDICOS** (justamente pela natureza da averbação), que informa, tão somente e unicamente a existência de uma execução contra a empresa.

Observe prestigiosa Comissão que, tal execução, além de ser pública, visto que corre sem segredo de justiça, perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, em nada altera os atos disciplinados pela Junta Comercial, muito menos suspendem, alteram, anulam ou revogam qualquer atividade da empresa que possa comprometer a execução do objeto licitado.

Por se tratar de mera liberalidade da parte interessada em dar publicidade àqueles atos, a empresa em nada pode se opor, e muito menos fica obrigada à apresentar tal anotação à Comissão de Licitações, sob pena de ser inabilitada.

Imperioso destacar que, a referida anotação, além de não atrapalhar as atividades da empresa impugnante, em nada afetou o seu desempenho econômico e financeiro, fatos esses comprovados pelo balanço patrimonial e outras demonstrações contábeis, e índices econômicos, que atestam a saúde financeira da Meioeste Ambiental.

Pelo caráter público da ação, não existem nenhum segredo naquela demanda judicial, podendo essa prestigiosa Comissão analisar e verificar que, inclusive, a pendência comercial está sendo adimplida, à risca, conforme determinação judicial, inexistindo qualquer ilação a ser feita contra a empresa Meioeste Ambiental.

Neste mister, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso

Meioeste Ambiental Ltda.

Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



especial desprovido. (STJ - REsp: 797170 MT 2005/0188019-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.11.2006 p. 252)

Diante do exposto, salutar que a Comissão desconsidere tais desideratos da empresa ECOVALE, justamente por não haver qualquer infringência aos regramentos do edital, no tocante à habilitação jurídica desta peticionante.

3.2 – Do Objeto Social da Empresa Meioeste Ambiental:

Argumenta a empresa ECOVALE que a empresa Meioeste não possui em seu objeto social a compatibilidade exigida no edital, no tocante à prestação de serviços para a reciclagem de materiais elencados no anexo Q, do item 5.4.1 do instrumento convocatório.

Em suas “diligências” e “investigações” a empresa ECOVALE, afirma que “descobriu” que a empresa impugnante não possui elencado no seu CNAE a atividade solicitada pela Municipalidade de Porto União, e por essa razão a sua desclassificação deve ocorrer.

Uma análise do edital basta para verificar que a exigência da Prefeitura é de que a empresa comprove “**tecnicamente**” que possui aptidão para desempenhar as atividades descritas no edital, em características semelhantes, de complexidade igual ou superior aos serviços inerentes ao objeto da Licitação.

Regra ainda o item 5.1.3 que as empresas proponentes deverão apresentar **documentação de qualificação técnica**, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado, por meio dos documentos descritos naquele capítulo do edital.

Em nenhuma outra parte do instrumento de convocação se verifica a exigência de comprovação de qualificação técnica, por meio do objeto do contrato social da empresa.

E existe uma razão lógica para isso.

Não existe qualquer fundamento em exigir que a empresa possuía em seu contrato social um **rol exaustivo de atribuições e ou execução de serviços**, exatamente e de forma literal como solicitado pelas Comissões de Licitações, país afora.

A própria Lei de Licitações também não exige tal premissa, deixando claro que a empresa deve **possuir objeto social compatível com o objeto da licitação, e a comprovação de experiência se comprovará por meio de documentos, que atestem a qualificação técnica da empresa.**

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



Tanto a Lei, quanto o Edital estabelecem quais são os documentos que comprovam, de maneira compatível, pertinente, em características semelhantes de complexidade igual ou superior ao objeto da licitação.

Importante salientar que, a empresa ECOVALE, **confunde** ainda qualificação técnica com objeto social, e, com essa confusão, tenta inverter a verdade da documentação acostada ao caderno licitatório, que efetivamente, comprova a aptidão da empresa Meioeste para a execução dos serviços licitados.

Importante destacar também que, não poderia a Comissão de Licitação exigir a exatidão do objeto social da empresa às suas minúcias editalícias, pois, tal prática é vedada pela Lei de Licitações, justamente porque inibe o caráter competitivo do certame, além de configurar o seu direcionamento.

Esse é o entendimento maciço da Jurisprudência sobre o tema;

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM LOGRADOUROS - CERTIDÃO DO CREA - VALIDADE - INABILITAÇÃO DA EMPRESA - ATO CONTRÁRIO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E À FINALIDADE DA LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADA. A finalidade da concorrência pública é fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, facilitando a obtenção da coisa ou do serviço mais vantajoso para a Administração Pública, razão pela qual não devem ser admitidas exigências inúteis para a habilitação, havendo que se averiguar tão somente a aptidão e a qualificação do candidato em relação ao objeto licitado. Verificando-se dos autos que requisitos exigidos pelo edital foram cumpridos pela autora, revelando-se, não só destituído de fundamento, como também, contrário ao princípio da vinculação do edital e à finalidade da licitação, o ato que a considerou inabilitada, evidenciando a violação a direito líquido e certo, a concessão da segurança é medida que se impõe. (TJ-MG - REEX: 10499080102696001 Perdões, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 06/05/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2010)

Por essa razão, a qualificação das empresas se dá por documentos que comprovem a capacidade técnica, em consonância com o objeto social compatível, e não igual ou exatamente igual ao descrito no anexo Q desta licitação.

Ademais, imperioso destacar a atitude da empresa ECOVALE, que **subitamente** mudou de entendimento sobre a exatidão das palavras contidas no edital.

Em recurso na licitação passada, que fora cancelada pela municipalidade de Porto União, a empresa ECOVALE argumentou, à exaustão, a desnecessidade de se cumprir à risca o edital. Escreveu inúmeras páginas, utilizando de frases de juristas e outras jurisprudências, a fim de sustentar os seus argumentos. Menos de um ano depois, muda totalmente os seus fundamentos, exigindo rigor à aplicação do edital, solicitando, neste

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



último caso, a aplicação de desabilitação de sua concorrente, com base em interpretação equivocada e exagerada da legislação em vigor.

Ou seja, não existe coerência para a empresa ECOVALE, que se utiliza do sistema de dois pesos e duas medidas, quando lhe convém, e se indigna quando a Comissão não atende aos seus anseios.

Tal atitude demonstra, claramente que a empresa ECOVALE, busca, de todas as formas, vencer a licitação, sem se importar com a sua postura, que ora defende a Lei, ora a atropela, conforme a sua necessidade e oportunidade do momento.

Diante do exposto, e estando claro que a comprovação técnica da empresa se dá por meio de atestados e outros documentos elencados no rol do item 5.1.3, que, efetivamente, foram cumpridos pela empresa Meioeste Ambiental, inexistente razão para acreditar nos apelos da empresa ECOVALE, devendo os mesmos serem desconsiderados, de plano.

3.3 – Apresentação de Documento Inválido:

Argumenta que a empresa Meioeste Ambiental apresentou certidão simplificada da Junta Comercial de Santa Catarina com a informação de que a empresa é uma EPP (empresa de pequeno porte), podendo a mesma se beneficiar dos artigos da Lei Complementar 123/06, no caso de empate de propostas.

Todavia, mais uma vez, comete um **erro colossal** (grifo nosso) a empresa ECOVALE, na tentativa de induzir ao erro a Comissão de Licitação.

A documentação juntada pela empresa Meioeste Ambiental comprova que a mesma não se enquadra na condição de EPP, tanto pelo balanço, quando pelos demais documentos. E, em momento algum a empresa se utilizou das benesses da aludida Lei Complementar, sendo certo que inexistente qualquer declaração desta no sentido de ser beneficiária daquela premissa legal.

O que se observa, na verdade é a exigência de apresentação de documentação para fins de habilitação econômica e financeira, que demonstre a saúde da empresa, comprovando, por meio de balanços e índices que a empresa possui a capacidade de executar a obra, no prazo avençado, sem sucumbir economicamente, durante a contratualidade.

E, essa documentação a empresa juntou ao bojo da documentação, comprovando que atende aos requisitos do edital.

Se apegar à terminologia de EPP, existente em documento expedido pela Junta Comercial de Santa Catarina, que equivocadamente, ainda mantém a aquela inscrição, se demonstra mais um descabro da ECOVALE.



Por amor ao debate, uma leitura do Contrato Social da empresa impugnante, comprova que a mesma é uma empresa Limitada, sem qualquer menção ao fato de ser Empresa de Pequeno Porte.

Da mesma forma, a comprovação se dá por meio do balanço, devidamente registrado sob a escrituração fiscal SPED, auditada e conferida pela Receita Federal do Brasil, que atesta que a empresa não se enquadra na forma de EPP, e muito menos se utiliza desta prerrogativa legal, a fim de auferir vantagem indevida em processos licitatórios.

E, a evocada violação aos dispositivos legais, se configuraria, caso, e somente neste caso, de a empresa invocar tal benefício legal, no momento de apreciação das proposta econômicas, que no presente caso, **sequer ocorreu**.

Além disso, salutar informar que, quando do início dos procedimentos para a habilitação das empresas, ao ser questionada pelo Presidente da Comissão, a empresa Meioeste Ambiental em nenhum momento afirmou ou solicitou que constasse a informação de que era EPP.

Nessa esteira de pensamento, regula a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. CONFORME EDITAL, A CONDIÇÃO DE EPP NÃO É ESSENCIAL PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO, MAS TÃO SOMENTE ASSEGURA, COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não analiso as preliminares suscitadas pelo Estado de Pernambuco, quais sejam, de ilegitimidade passiva da autoridade coatora; de ausência de prova pré-constituída; e de inadmissibilidade do mandado de segurança contra ato passível de recurso com efeito suspensivo, uma vez que, em sede de agravo de instrumento cabe ao juízo ad quem apenas a análise acerca do acerto ou não da decisão agravada, sendo vedada a apreciação de matérias ainda não discutidas no juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, mesmo que as matérias sejam de ordem pública. 2. Quanto ao mérito, analisando a matéria, compartilho da argumentação desenvolvida pelo juízo a quo que concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do processo de licitação até decisão ulterior. 3. Isso porque a condição de EPP não é essencial para que a Impetrante participe do processo seletivo e feche contrato com a administração pública, mas tão somente, conforme prescreve o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), assegura, como critério de desempate, preferência de contratação. Assim, é bastante plausível o direito alegado pelo Impetrante. 5. A urgência no provimento jurisdicional também é evidente, uma vez que a sessão para a abertura do envelope de documentos da licitante convocada para a substituição da impetrante estava designada para o dia 25 de setembro, o que poderia ter

Meioeste Ambiental Ltda.

Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



causado danos de difícil ou impossível reparação ao direito pleiteado pela Impetrante. 6. E ainda, a referida decisão agravada é plenamente reversível, caso seja necessário. 7. Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 8. Resta prejudicado o julgamento do agravo regimental interposto às fls. 191/199 dos autos e pendente de julgamento. (TJ-PE - AI: 3182929 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 06/02/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2014).

Evidenciados que os anseios da empresa ECOVALE não encontram suporte jurídico e legal, razão pela qual é imperiosa a sua desconsideração.

3.4 – Da Divergência de Dados na Certidão do CREA:

Busca a empresa ECOVALE a desabilitação da empresa Meioeste Ambiental galgando os seus pequenos argumentos no fato de existir divergência em relação ao endereço do profissional e sócio da empresa, atestando que tal divergência acarretaria a perda de validade da Certidão do CREA, caso ocorresse modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

O entendimento dos Tribunais Pátrios revela que a alegada divergência entre endereços da Certidão do CREA e do Contrato Social da empresa não é motivo balizador para a inabilitação da mesma, pois, se mostra de um preciosismo desnecessário e inútil, configurando um abuso por parte da Comissão de Licitação.

Esse é o entendimento da Jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação – Divergência de endereços existentes na certidão expedida pelo CREA e no contrato social, o qual foi modificado durante o prazo de validade da certidão – Exigências formais relacionadas à certidão que não foram previstas expressamente no edital e nem na Lei 8.666/93 – Omissão no edital que não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes – Ausência de fundamentos legais e razoáveis aptos a embasar a decisão de inabilitação – Impetrante que apresentou documentação suficiente à comprovação de seu registro e inscrição na entidade profissional competente – Sentença de procedência mantida – Reexame necessário improvido. (TJ-SP - REEX: 10390668220158260506 SP 1039066-82.2015.8.26.0506, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 08/05/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2017)

Ainda, sobre o tema, importante destacar a análise feita pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em recente decisão, sobre tema basicamente igual, que assim se manifestou:

“Não obstante a obrigação de se observar o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput" e inciso I, da Carta Magna), e da vinculação da Administração Pública e dos participantes ao ato convocatório (art. 3º da Lei n. 8.666/93,

Meioeste Ambiental Ltda.

Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC

Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br

"deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. [...] Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

"Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação"(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 1001 - original sem destaque).

Por isso, o rigorismo ou formalismo excessivo, como ensina MARÇAL JUSTEN FILHO," tem sido objeto de contínua manifestação do Poder Judiciário, que reiteradamente reconhece que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo direito "(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 1001).

Aliás, o § 3º do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/1993, faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Este Tribunal de Justiça, a respeito do excesso de formalismo orienta:

"Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

"Como derivação imediata, devem reputar-se inválidas as atuações administrativas que ignorem a necessidade de ponderar os valores e os princípios. É inválido fundar a decisão na incidência de um único e exclusivo princípio, quando diversos sejam aplicáveis. Na maior parte dos casos a tensão se estabelece entre proposta mais vantajosa e isonomia. A complexidade da tarefa da Comissão será incrementada, eis que

Meioeste Ambiental Ltda.

Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC

Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



não poderá fazer prevalecer um único desses interesses"(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 67/68).

E sobre a questão acerca do excesso de formalismo, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

"1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

"2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)".

Documento eletrônico assinado por JAIME RAMOS, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 941271v35 e do código CRC 06714118. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JAIME RAMOS. Data e Hora: 29/6/2021, às 17:21:2

3.5 – Divergência de Assinaturas:

Tenta ainda a empresa ECOVALE buscar a desclassificação da empresa Meioeste Ambiental, alegando que existe diferença entre as assinaturas constantes nos documentos apresentados, principalmente no que diz respeito ao anexo P, que versa sobre a visita técnica.

A afirmação, além de ser descabida, se mostra, como todas as demais, em uma tentativa esdrúxula da empresa ECOVALE em tentar se manter num contrato, que sabidamente não desempenha a contento.

Contudo, sabendo que a argumentação é fraca, a mesma empresa solicita diligência a fim de constatar a autenticidade das assinaturas, solicitando ainda a aplicação de medidas de sanção caso a mesma se mostre diferente.



Como é sabido, a empresa assinou documento informando que optou por não realizar a visita técnica, reconhecendo que tinha pleno conhecimento do objeto, local e peculiaridade da licitação, documento esse lavrado por seu responsável técnico, que no caso específico, também é sócio proprietário da empresa.

Cinge-se ainda que, a assinatura posta na declaração, feita de próprio punho pelo sócio da empresa foi exarada, nas conformidades do edital, que **não solicitou qualquer meio de autenticidade, ou fixou a exigência de firma reconhecida, por semelhança ou por verdadeiro, lavrada em cartório de títulos e documentos.**

Assim sendo, como pode a empresa concorrente levantar dúvidas acerca da assinatura atestada na declaração, se ela sequer fere qualquer norma editalícia?

Mesmo que fosse possível levantar tal dúvida, a empresa concorrente sequer possuiria competência legal para suscitar tal diferença, pois, tal premissa somente é cabível pela parte que teve a sua assinatura, lavrada, sem o seu consentimento.

Para não pairar mais nenhuma dúvida sobre a autenticidade da assinatura, a empresa, já atendendo ao pedido de diligência da parte contrária, junta declaração, firmada pelo próprio responsável técnico da empresa e seu sócio proprietário, afirmando que ele é ele mesmo e que firmou o documento.

Ainda, por excesso de zelo e para que a ECOVALE não busque outra ilação sobre a empresa Meioeste, a presente declaração segue agora (embora não seja exigência do edital) assinada também com o certificado digital do sócio. **(Documento em anexo).**

Ensina a jurisprudência sobre o tema:

VOTO Nº 28913 ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. Ônus da prova. Compete à parte que produziu o documento o ônus de provar a veracidade do documento se e quando for arguida a sua falsidade. Ônus que também incorpora as despesas necessárias à produção da prova. Artigo 429, inc. II, NCPC. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20944183220198260000 SP 2094418-32.2019.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 01/10/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2019).

3.6 – Do Balanço Patrimonial:

Alardeia a empresa ECOVALE que a empresa Meioeste Ambiental não apresentou todos os documentos contábeis a que estaria sujeita, por estar enquadrada na norma NBCTG 1000, faltando os documentos de Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, Demonstração de Fluxo de Caixa e as Demonstrações de Resultado Abrangente do período.

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



Não obstante a insistência da empresa ECOVALE em tentar achar alguma desconformidade da empresa impugnante, novamente, melhor sorte não lhe assiste neste tópico, também.

Em que pese toda a narrativa, evocando normas de direito tributário e explicações sobre fluxo de caixa, demonstração de resultados e outras peculiaridades de contabilidade, a narrativa e a retórica não se sustentam e tão pouco devem ser levada em consideração pela Comissão de Licitação.

Como é sabido, o Edital exigia a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado, na forma da Lei.

Reza o Edital a seguinte premissa:

5.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de falências e concordatas expedida pelo distribuidor da sede do proponente, com data de até 30 dias anteriores a data da abertura do presente certame;

➔ b) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2020 (último exercício social já exigível) apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

b.1) No caso de Sociedade Civil (Sociedade Simples e Sociedade Cooperativa) ou Comercial (Sociedade Empresária em Geral) deverão apresentar o balanço por cópia do Livro Diário ou Livro Balancetes Diários e balanços de empresa, devidamente registrados pelo órgão competente, com os Termos de Abertura e de Encerramento e assinado pelo responsável pela empresa, designado no Ato Constitutivo da sociedade e também por bacharel ou técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitados, constando nome completo e registro profissional;

Observações: O Balanço Patrimonial (ou Balanço de Abertura, caso a empresa esteja constituída há menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso), apresentado na forma da lei (com os Termos de Abertura e de Encerramento e devidamente registrado pelo órgão competente), que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, assinado por contador, constando nome completo e registro profissional, caso a proponente seja optante do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, arquivo digital, deverá apresentar o balanço patrimonial junto com cópia do recibo de entrega de livro digital junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá estar devidamente assinado eletronicamente pelo representante legal da empresa e por profissional de contabilidade legalmente habilitado, conforme disposto no artigo 10. IV do Código Comercial Brasileiro e Normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Ao observar a documentação apresentada pela empresa Meioeste Ambiental, confrontando com o disposto no edital, que solicita somente a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado, se verifica, que a empresa petionante cumpriu, à risca a determinação do instrumento convocatório.

Em nenhum outro momento, o Edital ou a Lei de Licitações, que trata sobre a matéria no artigo 31, elenca que a empresa deve apresentar todas as suas demonstrações contábeis.

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



Pelo contrário. O artigo aludido é explícito em determinar que a qualificação econômica financeira se *limitar-se-á: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

Da mesma forma, a leitura do Edital, não deixa dúvidas de que o certame exigiu, **somente a apresentação do Balanço e Demonstração de Resultados**, exigíveis na forma da Lei (de Licitações).

E, foi exatamente isso que a empresa Meioeste Ambiental fez. Apresentou o seu balanço patrimonial e demonstração de resultado, exigidos em conformidade com a Lei, obedecendo ainda as disposições constantes na Observação do mesmo item, que informa ser necessário a apresentação em conjunto com o Balanço Patrimonial a cópia do recibo de entrega do livro digital perante a Receita Federal do Brasil.

Comprovou-se então, por meio dos documentos solicitados no edital, na forma da Lei, a boa situação financeira da empresa, que é o ponto primordial a ser analisado pela Comissão, neste item de qualificação.

Novamente, **confunde-se** a empresa ECOVALE ao imaginar que a frase “na forma da Lei” se refere à apresentação de toda a sua documentação fiscal, quando na verdade a dita expressão se refere, à comprovação de entrega de documentos à Secretaria da Receita Federal e sua autenticidade.

Todavia, a confusão que ora se verifica no seu Recurso não se trata apenas de **interpretação equivocada ou desconhecimento da Lei de Licitações**. Se trata sim, de tentativa de desclassificar a empresa concorrente, buscando **subterfúgios** que **envergonham qualquer leitor daquela peça**.

3.7 – Da Autenticidade dos Livros:

Afirma que existe divergência nas informações prestadas pela empresa Meioeste Ambiental, no que diz respeito ao número de linhas no Termo de Abertura e Encerramento, existindo discrepância em relação ao Balanço propriamente dito.

Copia argumento desta empresa (quando apresentou Recurso contra a ECOVALE), sem observar, contudo, que se tratam de situações diametralmente opostas.

No caso da ECOVALE, a empresa apresentou dois Termos de Aberta e Encerramento para o mesmo período, e entre eles existia uma discrepância enorme de informações, dentre elas o número de linhas. Não existia também a comprovação de autenticidade dos mesmos, nos rodapés daquelas páginas.

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



No que tange à Meioeste Ambiental, a situação é muito diferente, e, como se verá não existe nenhuma discrepância, diferença e informação conflitua sobre a entrega e recibo do Termo de Abertura e Encerramento de seu Balanço.

Detalha-se:

A empresa Meioeste Ambiental apresentou o seu Balanço Patrimonial e o submeteu à Receita Federal do Brasil, apresentando o seu Termo de Abertura e Encerramento, além do Demonstrativo de Resultados, em atenção à Legislação cabível.

Os documentos acostados ao caderno de licitação, confirmam a autenticidade dos mesmos, pois, além de apresentarem a autenticação no rodapé, ainda existe o recibo de entrega, que confirma a veracidade das informações.

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 38.B9.79.A3.AF.CF.04.8B.61.6A.60.9C.E7.30.16.E8.EF.3A.02.BC-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.8 do Visualizador

Página 1 de 1

NÚMERO DO RECIBO:

38.B9.79.A3.AF.CF.04.8B.61.6A.60.9C.
E7.30.16.E8.EF.3A.02.BC-9

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 30/07/2021 às 21:48:03

83.67.73.1F.93.2A.34.C5
93.76.1C.9F.31.E2.A8.75

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Ou seja, a empresa cumpriu com a determinação legal, entregou a documentação de escrituração fiscal, pelo Sistema SPED, recebendo o recebido de protocolo e a autenticação em todas as folhas de seus documentos, conforme as imagens acima atestam.

Uma análise mais detalhada dos argumentos da ECOVALE, se percebe que essa empresa somente argumenta que existe discrepância entre o número de linhas do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço e o Balanço, sem contudo, apontar especificamente e claramente onde essa diferença se encontra.

A verificação detalhada entre os documentos apresentados pela Meioeste Ambiental não apresenta qualquer diferença, nos moldes alegados e em nenhum molde, no que diz respeito à apresentação do Balanço, seu recebimento, a autenticação e o Recibo.

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



Como é sabido, a comprovação da legitimidade das Demonstrações Contábeis, conforme orientações básicas do Tribunal de Contas da União, as Demonstrações Contábeis devem constar das páginas correspondentes do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes Termos de Abertura e de Encerramento para complementar a instrução do processo, conforme §3º do art. 43 da lei 8.666/93.

Dessa forma, como a empresa Meioeste Ambiental comprovou a entrega dos documentos fiscais à Secretaria da Receita Federal do Brasil, explicitando a autenticidade dos documentos e do Recibo de Entrega, não há o que se falar em divergência.

3.8 – Dos Atestados:

Para os atestados apresentados pela empresa Meioeste Ambiental, a empresa ECOVALE, mais uma vez faz ilações e tece falácias, na tentativa de desconsiderar e desacreditar o que está expresso nos atestados, que foram apresentados, conferidos e registrados junto ao CREA, após minuciosa análise, tanto do texto do atestado, quanto ao disposto no Contrato e na Anotação de Responsabilidade Técnica.

Diz-se, mais uma vez, pois a tentativa que ora se expressa já foi tentada em outra oportunidade, sendo a mesma desconsiderada por essa mesma Comissão de Licitação.

Como dito outrora, a empresa Meioeste Ambiental juntou dois atestados técnicos conferidos pela Prefeitura Municipal de Caçador/SC. Ao ser solicitada pela empresa, a municipalidade, investida em suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e em atenção à Legislação de Licitação, expediu os referidos atestados observando os contratos realizados com a empresa solicitante. Tais atestados, por serem expedidos pela Prefeitura, que é pessoa jurídica de direito público, por meio de seus agentes, investidos de função administrativa, **gozam de fé pública**, ou seja, basta a declaração destes, obedecendo aos preceitos da Lei 8.666/93, a fim de que a verdade prevaleça.

Como é sabido, a legislação da licitação solicita que a capacidade técnica da empresa seja comprovada por meio de atestados, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, levando-se em conta a integralidade das informações necessárias e pertinentes ao reconhecimento da execução do objeto contratado, permitindo a identificação de todos os aspectos qualitativos e quantitativos inerentes.

O atestado, não possui forma definida, podendo ser confeccionado de acordo com a necessidade de quem solicita. E, esse é o ponto que deve ser abordado nesta impugnação. Ao expedir os referidos atestados, a Prefeitura de Caçador/SC expediu-os em conformidade com o contrato celebrado. Em momento algum existe discrepância nas informações ali elencadas e no contrato existente entre as partes, conforme faz crer a empresa ECOVALE.



Como é sabido, a empresa participa regularmente de processos licitatórios, e cada qual solicita um atestado diferente, e por essa razão, a datilografia dos atestados não é a mesma, tão pouco as datas de expedição dos mesmos. Todavia, isso não configura que as informações ali contidas estão em desacordo com o contrato vigente e com os trabalhos realizados.

Muito pelo contrário. Configura apenas, e somente apenas, que para cada licitação as informações são diferentes umas das outras, justamente por causa do poder discricionário da administração pública, que é basilar na Lei de Licitações.

O CREA/SC por sua vez, ao analisar as informações inseridas naqueles documentos, em confronto com a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Contrato em questão, constata se empresa, efetivamente, possuiu experiência atestada pela Prefeitura da Cidade de Caçador/SC. Cumpridos esses requisitos, registra o atestado, com as informações pertinentes. Ou seja, o registro no CREA/SC já é prova competente a fim de comprovar a veracidade das informações contidas no atestado. Dessa forma, não parece aceitável que a empresa MEIOESTE tenha “corrompido” tanto a Prefeitura, quanto o órgão de classe, a fim de averbar serviço que não presta, com a intenção de fraudar a licitação de Porto União, conforme quer fazer crer a empresa ECOVALE.

Já para a questão do Portal de Transparência da Prefeitura, como dito no Recurso da Licitação Anterior, a responsabilidade pela inserção dos dados no Portal de Transparência é exclusiva do ente a qual a transparência é requerida, não sendo aceitável imputar à empresa MEIOESTE essa responsabilidade. Tão pouco parece factível desacreditar as informações contidas nos atestados, pela falta de informações existentes naquele portal de transparência, fazendo crer para a comissão que a empresa deve ser desabilitada por esse motivo. Compete sim à empresa que participa da licitação apresentar atestados em conformidade com os serviços executados, sendo o referido documento expedido pela autoridade tomadora da obra ou serviço.

E, essa foi a atitude da empresa.

Agora, a falta de informações naquele portal não é suficiente para a comissão formar juízo de valor, muito menos acreditar na narrativa maliciosa da empresa ECOVALE, a qual induz o pensamento de que os atestados foram fabricados. Para tanto, a fim de confirmar as informações contidas no edital, basta apenas se realizar a competente diligência, a qual efetivamente constatará a veracidade das informações ali contidas.

Se percebe então Comissão que, a empresa Meioeste Ambiental possui os atestados solicitados no certame, nas condições e informações requeridas no instrumento convocatório, ao passo que, a empresa ECOVALE, ao registrar o seu atestado, conferido por essa municipalidade, diga-se, não obteve, junto ao CREA/SC a informação de que prestava a manutenção do aterro, mesmo tal informação estando constante no atestado.

E, se o CREA/SC assim não o fez é justamente porque a ECOVALE não pratica tal atividade ou a mesma não consta no contrato.

Para relembrar o já escrito, a organização da documentação a ser apresentada em licitação é obrigação da empresa que se dispõe a participar do certame. E, ao deixar de apresentar a documentação, na conformidade da Lei, a empresa assume o risco de sua atitude, e no caso do não cumprimento das disposições legais e do edital, a **desclassificação é sumária**, em observância às regras elencadas no artigo acima descrito e nos itens 7.2.3, e, item 7.4.2,¹ do instrumento de convocação.

Para contextualizar e não pairarem dúvidas acerca dos atestados apresentados pela Meioeste Ambiental, revisita-se o edital, no ponto n. 5.1.3, que afirma que a Qualificação Técnica se comprovará por **atestados, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico**, comprovando a empresa a sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado.

Na letra f, daquele ponto (responsável técnico), se verifica a seguinte instrução:

- f) Certidão (ões) de acervo (s) técnico (s) emitido pelo Conselho de Classe acompanhado de atestado (s) de capacidade técnica fornecido por agente da administração direta e/ou indireta, empresas estatais e/ou privadas, devidamente certificado pelo Conselho de Classe relativo ao Estado da sede da proponente ou Nacional se for o caso, que comprovem que o seu responsável técnico, pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, executou diretamente atividades no ramo de Engenharia, de complexidade igual ou superior, em características semelhantes aos serviços inerentes ao objeto desta Licitação.

Lote	Serviços	Unidade	Quantidade
Lote I	ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis	ton./mês	241,110
	ITEM II: Execução de serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal	ton./mês	241,110
	ITEM III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis	ton./mês	24,305

Já na letra g, se verifica a exigência em relação à qualificação técnica operacional, que assim dispõe:

¹ 7.2.3 - Serão considerados inabilitados os proponentes que não apresentarem os documentos de acordo com o exigido no **item 5 e seus subitens** deste edital.

7.4.2 - Será considerada desclassificada a proponente que: a) Deixar de atender alguma exigência do presente Edital;

- g) Comprovação de qualificação técnico-operacional, através de cópia devidamente autenticada, de preferência em cartório, de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) em nome da Proponente por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, para comprovar de que já executou serviços de complexidade igual ou superior, em características semelhantes, demonstrando que a empresa executou diretamente, por período não inferior a seis meses consecutivos, em quantidade igual ou superior, os seguintes serviços:

Lote	Serviços	Unidade	Quantidade
Lote I	ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis	ton./mês	241.110
	ITEM II: Execução de serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal	ton./mês	241,110
	ITEM III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis	ton./mês	24,305

Ao confrontar com os documentos acostados pela Meioeste Ambiental se verifica, com imensa transparência, que a mesma cumpriu a contento a determinação editalícia, inexistindo qualquer mácula que possa manchar a qualidade e a veracidade destes atestados.

Por essa razão, totalmente impertinentes os argumentos da empresa ECOVALE, devendo os mesmos serem rechaçados, de plano, por essa Comissão de Licitação.

3.9 – Conclusão:

Pelo princípio da Isonomia e de Imparcialidade inerentes às Licitações, a Comissão de Licitação de Porto União/SC deve desconsiderar os anseios e apelos infundados da empresa **ECOVALE** pelos motivos acima expostos, merecendo destaque os pontos:

- ✓ Não comprovação de que a empresa Meioeste Ambiental agiu em desacordo com as regras contidas no Edital de Licitação;
- ✓ Não comprovação de que a Meioeste Ambiental deixou de apresentar o seu contrato social, na forma exigida na Lei;
- ✓ Não comprovação de que a Meioeste Ambiental não possui objeto social compatível com o objeto da licitação;
- ✓ Não comprovação de que a Meioeste Ambiental se utiliza da expressão EPP para auferir vantagem em licitações, e que a mesma apresentou documento inválido;
- ✓ Não comprovação de que a Meioeste Ambiental não possui registro junto à entidade de Classe (CREA/SC), pela diferença de informações de endereço;

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br

- ✓ Não comprovação de que existe divergência nas assinaturas postas pelo sócio proprietário da empresa;
- ✓ Não comprovação de que o balanço social da Meioeste Ambiental está em desconformidade;
- ✓ Não comprovação de falta de autenticidade dos livros da Meioeste Ambiental;
- ✓ Não comprovação sobre os fatos alegados em relação aos atestados da Meioeste Ambiental.

4 – Dos Pedidos:

Diante do exposto, requer-se:

- O não recebimento da Impugnação da empresa ECOVALE, posto que intempestivo, não sendo o mesmo apresentado na data de 08 de novembro de 2021;
- A desconsideração, de plano, de todos os argumentos trazidos pela empresa **ECOVALE**, pois os mesmos estão revestidos de inverdades, interpretação exagerada da lei e em flagrante desrespeito aos ditames legais e jurisprudenciais;
- A inabilitação da empresa **ECOVALE** pela não comprovação da Qualificação Técnica, tanto do seu responsável técnico, quanto da empresa (operacional), pelos motivos já expostos;
- O seguimento do certame, com a abertura dos envelopes, permitindo a análise comercial da proposta da empresa **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA**, para ao final a declarar vencedora do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçador, 09 de novembro de 2021.



**MAICON
THOME
MARINS**

Assinado de forma digital por MAICON THOME MARINS
Dados: 2021.11.09 13:45:10 -03'00'

MAICON THOMÉ MARINS
OAB/MS 11.686-A
Meioeste Ambiental Ltda. CNPJ: 11.201.681/0001-72

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br

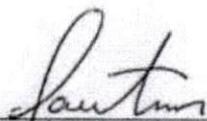


DECLARAÇÃO

PAULO CESAR CARPES DA COSTA, brasileiro, separado, aposentado, nascido em 06/02/1952, portador da cédula de identidade nº 7078143596 expedida pela SJS, inscrito no CPF 179.836.739-49, DECLARA, a quem interessar possa que é sua a assinatura que consta na declaração de conhecimento do local dos serviços, datada de 20/10/2021, conforme protocolada juntamente com os documentos de habilitação para o processo licitatório nº129/2021 – Prefeitura de Porto União

Sendo o que tinha a declarar, firmo a presente para que surta os devido fins.

Caçador, 09 de Novembro de 2021.



PAULO CÉSAR CARPES DA COSTA
RG 7078143596 SJS RS
RESPONSÁVEL TÉCNICO
11.201.681/0001-72

**PAULO
CESAR
CARPES
DA COSTA:**
1798367394
9

Assinado digitalmente por PAULO CESAR CARPES DA COSTA:
17983673949
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=83059667000197, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=PAULO CESAR CARPES DA COSTA: 17983673949
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.11.09 14:10:34-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Porto União - Processo Licitatório 129/2021

De: Meioeste Ambiental - Dani (meioeste@conection.com.br)

Para: liciteportouniao@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 9 de novembro de 2021 15:20 GMT-3

Boa tarde,

segue em anexo documentos para serem protocolados ref. Processo Licitatório 129/2021

Atenciosamente

Daniela Zampronio

meioeste@conection.com.br

Meioeste Ambiental

Fone: (49) 3563-0900

Whatsapp: (49) 9 8847-0701



Impugnação Recurso Ecovale.pdf

1MB



paulo2.pdf

220.7kB